



**FEVEREIRO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2074 - ANO 70**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

REFORMA TRIBUTÁRIA - COMITÊ GESTOR DO IBS, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - NORMAS GERAIS DO ITCMD - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026) ----- PÁG. 266

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO A TERCEIROS - DISPONIBILIZAÇÃO - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA RFB Nº 619/2025) ----- PÁG. 266

MERCADORIAS APREENDIDAS - ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 638/2026) ----- PÁG. 267

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2026 ----- PÁG. 283

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA NO ÂMBITO DA UNIÃO - REDUÇÃO LINEAR - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.306/2026) ----- PÁG. 284

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGENDA TRIBUTÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026 - CONSOLIDAÇÃO DATAS OFICIAIS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 2/2026) ----- PÁG. 288

DECLARAÇÃO DE CONTINGÊNCIA - PGD-C - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS - AUTORREGULARIZAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 6/2026) ----- PÁG. 294

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONSÓRCIO MODULAR - REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 2/2026) ----- PÁG. 315

**REFORMA TRIBUTÁRIA - COMITÊ GESTOR DO IBS, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - NORMAS GERAIS DO ITCMD - ALTERAÇÕES**

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.**

Na LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026,

onde se lê:

Art. 172. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida da seguinte Parte Quinta:

**TÍTULO ÚNICO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)**

Leia-se:

Art. 172. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida da seguinte Parte Quinta:

**"PARTE QUINTA  
TÍTULO ÚNICO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS) (p/ Codou)**

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.073 - AD.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

(DOU, 23.01.2026)

BOAD12311---WIN/INTER

**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - ACESSO A TERCEIROS - DISPONIBILIZAÇÃO**

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

**PORTARIA RFB Nº 619, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.**

No Art. 2º da Portaria RFB nº 619, de 3 de Dezembro de 2025,

Onde se lê:

"V - ao tratamento dos dados por terceiros com a finalidade exclusiva de avaliação de concessão de crédito pessoal; e"

Leia-se:

"V - ao tratamento dos dados por terceiros com a finalidade exclusiva de avaliação de concessão de crédito; e"

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2070 - LT.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

(DOU, 16.01.2026)

BOAD12309---WIN/INTER

## MERCADORIAS APREENDIDAS - ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 638, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 638/2026, altera a Portaria RFB Nº 200/2022, que dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1) Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Portaria RFB
- **Número/Data:** nº 638, de 15/01/2026
- **Publicação:** DOU de 19/01/2026
- **Ementa:** "Altera a Portaria RFB nº 200/2022, que dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas."
- **Órgão emissor:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)
- **Vigência:** na data de sua publicação no DOU (efeito imediato).
- **Normas invocadas no preâmbulo:** Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020), Decreto-Lei nº 1.455/1976 (art. 29, §§ 10 e 11), Portaria MF nº 548/2009 e Portaria MF nº 282/2011.

##### 2) Objeto e contexto (finalidade regulatória)

A Portaria RFB nº 638/2026 **reforça e detalha** o regime operacional da Portaria RFB nº 200/2022 para:

- **padronizar** conceitos e procedimentos (definições e marcos de "formalização", "remoção", "inventário" etc.);
- **instituir rito mínimo** para **remoção** entre recintos/transferência de gestão (novo art. 3º-A);
- **clarificar** o que é guarda preliminar e guarda fiscal;
- **endurecer governança** de depósitos (DMA), com **papéis, controles e deveres** do depositário e dirigentes;
- **fortalecer sustentabilidade e destinação ambiental** (PNRS), com vínculos expressos a regras ambientais e de transporte de produtos perigosos.

##### 3) Estrutura e "núcleo duro" das alterações na Portaria RFB nº 200/2022

A Portaria nº 638/2026 altera pontos estruturais da Portaria nº 200/2022, com destaque para:

###### 3.1. Ajuste de ementa e "escopo" (Art. 1º da 638/2026)

- A ementa passa a explicitar o âmbito da RFB: “*administração e destinação... no âmbito da Secretaria Especial...*”

### 3.2. Expansão do conceito de “mercadorias apreendidas” (Art. 1º da Portaria 200)

O parágrafo único passa a enumerar o universo de bens sob a disciplina:

- procedimentos por condutas dos arts. 23, 24 ou 26 do DL 1.455/1976;
- **abandono**;
- auto de infração com **termos de apreensão/guarda** e hipóteses análogas.

### 3.3. Novas definições e padronizações operacionais (Art. 2º da Portaria 200)

Entram conceitos relevantes para gestão, risco e auditoria:

- “mercadoria danificada”, “mercadoria desaparecida”;
- “remoção de mercadorias” (entre recintos e/ou transferência de gestão);
- “inventário” com foco em compatibilização e identificação de estoque sem registro;
- “formalização do procedimento fiscal de apreensão ou abandono”;
- delimitação de **guarda preliminar**.

### 3.4. Novo Art. 3º-A - Rito mínimo formal da remoção entre recintos/transferência de gestão

A remoção passa a exigir **processo administrativo pela unidade de destino**, com documentos mínimos (autorização, guia de remoção, lacração/imagens, cautelas de segurança e registro contábil). É uma mudança de alto impacto porque cria:

- **trilha documental** (auditável) para deslocamento de mercadorias;
- **responsabilidades claras** entre unidade de origem, transporte e unidade de destino;
- exigências específicas para casos de contas/registo no CTMA e condições para destinação posterior.

### 3.5. Reforço de governança do DMA (depósitos) e do papel do depositário (arts. 10-E e 10-F)

A norma passa a exigir, **obrigatoriamente**, depositário e substituto designados, com atribuições detalhadas:

- organização do depósito, recebimento/conferência/movimentação;
- segregação e cuidado com **produtos perigosos** (com conexão expressa à ABNT NBR 10004 e ao transporte rodoviário de produtos perigosos);
- controle de saída, conservação, segurança, EPIs;
- controles de ocupação (taxa > 80% dispara comunicação formal), e protocolos de acesso/videomonitoramento;
- diretrizes de atuação do dirigente para sindicância e destinação prioritária (perecíveis/perigosos).

### 3.6. Inventário (art. 10-G) e integridade do controle patrimonial

O inventário passa a ter rito com **comissão mínima**, impedimentos e critérios a serem definidos pela Copol, inclusive para DMA terceirizado conforme contrato.

### 3.7. Sustentabilidade e destinação ambientalmente adequada (arts. 13, 14, 15 e correlatos)

Há reforço expresso de objetivos:

- reduzir permanência e custos;
- evitar obsolescência/deterioração;
- **destinação ambientalmente adequada**, vinculada à **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)** e ao Decreto de regulamentação.

Também se reforça a possibilidade de **destinação imediata** em hipóteses críticas (perecíveis, riscos, cigarros/derivados), com exigência de documento descritivo prévio e integração ao processo e ao CTMA.

### 3.8. Licitações/leilões: desempate e regularização fiscal do arremate

Há ajustes no regime de leilão eletrônico, incluindo critérios de desempate referenciados à **Lei nº 14.133/2021** (critérios legais de desempate).

### 3.9. Incorporação/doação com foco em descaracterização e uso público (art. 70-A e 70-B)

A Portaria cria hipótese **substitutiva** à destruição/inutilização: **incorporação a órgãos públicos** para descaracterizar/transformar/reutilizar/reciclar/readequir, inclusive para educação tecnológica, inclusão digital, pesquisa, inovação etc., com compromissos formais e exclusões (ex.: agrotóxicos e cigarros, e bens cujo risco inviabilize aproveitamento). Em doações com OSC, exige-se compatibilidade com instrumentos do **MROSC (Lei nº 13.019/2014)** quando houver parceria formal com o poder público.

## 4) Quadro-resumo - "antes x depois" (prático)

Eixo	Como ficava na prática (Portaria 200/2022)	O que a 638/2026 endurece/explicita
Conceitos	Definições menos densas para dano/desaparecimento, remoção e inventário	Define "mercadoria danificada", "desaparecida", "remoção", "inventário" e "formalização" com reflexo direto em auditoria
Remoção	Procedimento menos "amarrado" em processo administrativo mínimo	Cria <b>art. 3º-A</b> : processo pela unidade de destino + documentos mínimos + lacração + cautelas + registro CTMA
Depósito (DMA)	Existiam deveres, mas com menor detalhamento operacional	Impõe depositário/substituto designados e descreve controles: acesso, vídeo, ocupação, EPIs, segregação alto valor/perigosos
Sustentabilidade	Diretriz já presente	Reforça PNRS, descaracterização/transformação, rastreio de resíduos, PGRS/CDF e conexão com Decreto PNRS
Produtos perigosos	Tratamento mais disperso	Reforça ABNT NBR 10004 e transporte conforme ANTT (Resolução 5.998/2022)
Incorporação/Doação	Mais "tradicional"	Cria modelo "substitutivo" (art. 70-A/70-B) voltado à descaracterização e uso público/educacional, com travas e compromissos

## 5) Impactos e implicações práticas (o que muda na vida real)

### 5.1. Para a Administração (RFB e unidades descentralizadas)

- Aumento de evidências documentais:** remoção passa a exigir processo formal mínimo (risco de nulidade/fragilidade probatória se não houver trilha).
- Gestão de risco patrimonial:** controles de acesso, videomonitoramento, segregação de alto valor, ocupação e comunicação formal criam padrão de **compliance operacional**.
- Integração com normas ambientais e de transporte:** para resíduos/perigosos, a régua de conformidade sobe (licenças, PGRS/CDF, transportes).

### 5.2. Para terceiros (arrematantes, OSC, órgãos públicos beneficiários)

- Maior formalismo ambiental** em destruição/inutilização: PGRS/licença ambiental e documentação de destinação final tendem a ser exigidos com mais rigor.
- Doações/incorporações com compromissos reforçados:** vedação de comercialização indevida, exigências de descaracterização e destinação ambiental correta; e, para OSC com parceria formal, aderência ao **MROSC**.

## 6) Compatibilidade normativa e “amarrações legais” relevantes

- **Base legal aduaneira/tributária:** DL nº 1.455/1976 sustenta o regime de apreensão/perdimento/destinação e serve de fundamento para a engenharia do fluxo de bens.
- **Sustentabilidade/PNRS:** Decreto nº 10.936/2022 (regulamenta PNRS) é coerente com o reforço de destinação ambientalmente adequada e rastreio de resíduos.
- **Transporte de produtos perigosos:** Resolução ANTT nº 5.998/2022 como referência expressa para transporte rodoviário de perigosos.
- **Parcerias com OSC:** Lei nº 13.019/2014 (MROSC) aparece como regime jurídico de suporte quando houver instrumentos de parceria.

## 7) Checklist operacional (objetivo e aplicável)

### 7.1. Unidades RFB / DMA (conformidade mínima)

- Designar formalmente **depositário e substituto** (ato formal).
- Implantar/validar **controle de acesso auditável** e **videomonitoramento contínuo**.
- Adotar rotina de controle de ocupação e gatilhos de comunicação (ex.: >80%).
- Segregar alto valor e produtos perigosos; exigir EPIs; manter trilhas de segurança e prevenção.
- Para **remoção**: abrir processo na unidade de destino + GR + lacração/imagens + cautelas + registro CTMA.
- Inventários com comissão (mín. 3), impedimentos e critérios Copol/contrato (DMA terceirizado).

### 7.2. Arrematantes/OSC/beneficiários (atenções críticas)

- Se houver destruição/inutilização: preparar PGRS/licença e comprovação de destinação final (CDF ou equivalente).
- Em mercadorias perigosas: observar regras de resíduos perigosos e transporte ANTT 5.998/2022.
- Em doação/incorporação “substitutiva”: assumir compromissos de descaracterização, vedação de comercialização e destinação ambiental adequada.
- OSC com parceria formal: garantir aderência documental e jurídica ao **MROSC**.

## 8) Dispositivos “*in verbis*” (seleção essencial - curtos e estratégicos)

**Vigência:** “Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

**Objetivo da destinação:** “agilizar o fluxo de saída...”, “diminuir os custos...”, “assegurar a destinação ambientalmente adequada...”

**Remoção (rito mínimo):** formalização por processo administrativo com documentos mínimos (autorização, GR, lacração, cautelas e registro).

(Obs.: mantive os trechos em extensão curta, para uso editorial e para não “poluir” a leitura. No boletim, você pode deslocar textos integrais para “Anexo de Dispositivos” quando necessário.)

### Conclusão técnica INFORMEF (com opinião objetiva)

A Portaria RFB nº 638/2026 é uma norma de governança operacional: ela não “inventa” o regime de apreensão/destinação, mas  **aumenta o padrão de controle** (processo de remoção, trilhas documentais, responsabilidades do depositário, segurança patrimonial e sustentabilidade/ambiental). O recado é claro: **gestão de mercadorias apreendidas passa a ser tratada como cadeia logística auditável**, com ênfase em integridade do estoque, prevenção de perdas e destinação ambientalmente correta.

### Recomendação prática (implementação imediata):

1. publicar ato interno de designação (depositário/substituto),
2. revisar POPs de remoção (processo + GR + lacração + cautelas),
3. revisar matriz de riscos do DMA (acesso, vídeo, ocupação, alto valor, perigosos),
4. padronizar dossiês ambientais (PGRS/CDF/licenças) para destinações sensíveis.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 10 e 11, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na Portaria MF nº 548, de 23 de novembro de 2009, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2º A Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas a que se refere o *caput* compreendem mercadorias ou veículos objeto de:

I - formalização de procedimento fiscal de apreensão decorrente de conduta prevista nos arts. 23, 24 ou 26 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

II - declaração de abandono, nos termos da Portaria MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010; ou

III - auto de infração acompanhado de Termo de Apreensão e de Guarda Fiscal - AITAGF, com base em outros dispositivos da legislação tributária e aduaneira, ou de Termo de Guarda Especial - TGE." (NR)

"Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

X - mercadoria danificada: mercadoria apreendida que sofreu dano, tornando-se imprópria para fins de leilão, doação ou incorporação;

XI - mercadoria desaparecida: mercadoria apreendida não encontrada no recinto armazenador, inclusive aquela que desapareceu em razão de caso fortuito ou força maior;

XII - remoção de mercadorias: transferência de mercadorias entre recintos armazenadores sob a supervisão de uma mesma unidade administrativa ou transferência da gestão da mercadoria apreendida da unidade administrativa responsável pela supervisão do recinto armazenador de origem para a unidade responsável pela supervisão do recinto armazenador de destino;

XIII - inventário: levantamento físico periódico realizado para conferir a totalidade ou parte das mercadorias apreendidas que se encontram armazenadas em DMA administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de compatibilizar as informações registradas no CTMA, inclusive para identificar mercadorias armazenadas sem o devido registro contábil; e

XIV - formalização do procedimento fiscal de apreensão ou de abandono: formalização de processo fiscal para:

a) apuração de infrações à legislação aduaneira ou tributária, mediante a lavratura do auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito; ou

b) declaração de abandono, nos termos da Portaria MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010.

§ 2º Consideram-se mercadorias sob guarda preliminar, entre outras, aquelas relacionadas em documento que acompanhar o auto de infração ou o edital de abandono, recebidas pelo depositário antes da formalização do respectivo procedimento administrativo fiscal de apreensão ou de abandono.

§ 3º A remoção de mercadorias a que se refere o inciso XII do § 1º será efetuada mediante a assinatura, pela autoridade competente, da Guia de Remoção - GR, na forma gerada pelo CTMA e nos termos do art. 3-A." (NR)

"Art. 3º-A. O procedimento de remoção de mercadorias apreendidas entre recintos armazenadores ou de transferência de gestão entre unidades administrativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá ser formalizado pela unidade de destino por meio de processo administrativo instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - autorização emitida pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil ou chefes de Divisão de Programação e Logística - Dipol das unidades de origem e de destino;

II - GR assinada pelo titular da unidade administrativa de origem (autorizador) e pelos responsáveis pela entrega e pelo recebimento da mercadoria;

III - termo de lacração emitido pela unidade de origem e imagens dos lacres utilizados na remoção, obtidas antes de seu rompimento, quando se tratar de transporte terrestre por veículo oficial ou veículo transportador de empresa contratada;

IV - relatório e comprovantes das cautelas de segurança adotadas e, se for o caso, das autorizações prévias exigidas para o transporte da mercadoria removida; e

V - comprovante do registro de movimentação à conta 313.

§ 1º A autorização de que trata o inciso I do *caput* fará referência à descrição das mercadorias constante dos respectivos processos administrativos fiscais, da proposta de GR ou, quando for o caso, de resumo dos tipos de mercadorias a serem removidas.

§ 2º Caberá à unidade de origem:

I - cadastrar a proposta de GR com base no número de processo de remoção informado pela unidade de destino;

II - encaminhar informações e documentos à unidade de destino, necessários para a instrução do processo de remoção;

III - lacrar o veículo transportador ou os volumes, conforme o caso, na hipótese de a remoção ocorrer por meio de transporte rodoviário, bem como emitir o correspondente termo de lacração, a ser assinado pelo motorista, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do veículo;

b) identificação do motorista;

c) data e hora da lacração; e

d) tecnologia de lacração utilizada;

IV - registrar a saída da mercadoria à conta 326, após terem sido efetuadas as devidas assinaturas na GR; e

V - informar à unidade de destino sempre que tiver ciência de determinação judicial ou de outra restrição que impeça ou restrinja a destinação da mercadoria removida.

§ 3º A mercadoria removida com registro no CTMA, na unidade de origem, à conta 120 ou 130 será objeto de GR específica para cada conta contábil e somente poderá ser destinada pela unidade de destino após confirmada sua disponibilidade à conta 210.

§ 4º Caberá à unidade administrativa responsável pelo transporte rodoviário da carga:

I - adotar cautelas de segurança patrimonial proporcionais aos fatores de risco envolvidos na remoção; e

II - observar a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, que atualizou Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no caso de remoção de produtos perigosos.

§ 5º Nas transferências entre recintos armazenadores sob a supervisão de uma mesma unidade administrativa, deverá ser adotada GR assinada pelo titular da unidade administrativa e pelos responsáveis pela entrega e pelo recebimento, a qual será juntada ao respectivo processo administrativo fiscal, sem prejuízo das cautelas e dos procedimentos previstos neste artigo, quando cabíveis.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à transferência de gestão da mercadoria entre unidades administrativas, ainda que a mercadoria permaneça no mesmo recinto armazenador, hipótese em que essa condição deverá ser expressamente consignada na primeira página da GR e evidenciada na instrução do processo de remoção.

§ 7º Caso a unidade de origem ou de destino seja a Coordenação-Geral de Programação e Logística - Copol, caberá a seu Coordenador-Geral autorizar ou assinar a GR, conforme o disposto nos incisos I e II do *caput*." (NR)

"Art. 7º A supervisão dos DMA compete à área responsável pela gestão e execução das atividades de programação e logística da unidade gestora respectiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e das unidades administrativas a ela vinculadas, e compreende, no que couber:

.....

II - a gestão das edificações, instalações e respectivos equipamentos;

III - nos casos de DMA administrado diretamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

a) o gerenciamento das atividades de recebimento, conferência, acondicionamento, movimentação, paletização, despaletização, separação, entrega e demais atividades relacionadas ao manuseio, à movimentação e ao armazenamento de mercadorias apreendidas ou, excepcionalmente, daquelas sob guarda preliminar a que se refere o art. 2º, § 2º, recepcionadas nos termos do art. 6º; e

b) a fiscalização, ou o apoio à fiscalização, dos contratos de serviços auxiliares necessários à operação do DMA, tais como os de carregadores, conferentes, operadores de empilhadeira, manutenção, limpeza, vigilância e apoio; e

IV - nos casos de DMA terceirizado, a fiscalização, ou o apoio à fiscalização, dos contratos de terceirização dos serviços de guarda e armazenagem.

§ 1º Na supervisão dos recintos alfandegados, deverá ser observada a legislação aduaneira aplicável.

§ 2º No caso de DMA sob responsabilidade da Copol, a supervisão caberá à área responsável pela gestão e execução das atividades relativas a material e patrimônio no âmbito das Unidades Centrais.

§ 3º A supervisão de que trata este artigo abrange as mercadorias sob guarda fiscal e, excepcionalmente, aquelas sob guarda preliminar recepcionadas nos DMA nos termos do art. 6º." (NR)

"Art. 10-D. ....

I - caso sejam identificados indícios de responsabilidade de agente público, os autos do processo deverão ser encaminhados à autoridade que designou a comissão, mediante relatório circunstanciado com os elementos probatórios indiciários da responsabilidade, para fins de encaminhamento à Corregedoria - Coger para apuração de eventuais irregularidades funcionais;

....." (NR)

Art. 10-E. O DMA administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá contar, obrigatoriamente, com um depositário e um substituto formalmente designados por ato do titular da unidade administrativa responsável por sua supervisão ou, alternativamente, pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

§ 1º Incumbe ao depositário, sem prejuízo de outras atividades correlatas:

I - gerenciar e organizar os serviços administrativos e operacionais do depósito, inclusive as atividades de recebimento, conferência, acondicionamento, movimentação, paletização, despaletização, separação, entrega e outras relacionadas à movimentação, ao manuseio e ao armazenamento de mercadorias apreendidas;

II - receber as mercadorias apreendidas mediante assinatura da relação de mercadorias que acompanha o procedimento fiscal de apreensão ou de abandono ou a relação de mercadorias anexa à GR, conforme o disposto no art. 8º, responsabilizando-se pelo controle, guarda, armazenagem e manutenção das respectivas mercadorias;

III - separar os produtos perigosos das demais mercadorias e direcioná-los para áreas protegidas, segregadas e isoladas, afastadas dos ambientes de circulação de servidores e demais colaboradores envolvidos com a movimentação de cargas comuns, observadas as recomendações técnicas para armazenamento provisório, conforme a natureza do produtos e os riscos associados, até que sejam removidos para depósitos adequados ou imediatamente destinados nos termos do art. 15;

IV - dar suporte na preparação de leilões, inclusive no que concerne à separação dos lotes para exposição ao público, ao controle da visita e à entrega dos lotes arrematados, em conformidade com as instruções do agente de contratação responsável pelo leilão;

V - efetuar o controle da saída de mercadorias do DMA e dos respectivos documentos que a amparam;

VI - administrar e zelar pela conservação, limpeza e segurança das instalações e equipamentos do DMA;

VII - exigir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI compatíveis com os riscos à segurança, à saúde no trabalho e à integridade física dos servidores e demais colaboradores que exerçam atividades rotineiras ou eventuais no DMA;

VIII - prestar as informações e o apoio necessários à comissão de inventário;

IX - adotar providências formais com vistas a sanear eventuais divergências nas descrições ou quantidades das mercadorias armazenadas;

X - controlar, gerenciar e aferir, mensalmente, o volume ocupado pelas mercadorias apreendidas em metros cúbicos ou outra medida que permita mensurar a taxa de ocupação no DMA e a capacidade disponível para guarda de mercadorias e veículos;

XI - auxiliar na fiscalização dos contratos de carregamento, conferência, manutenção, limpeza, vigilância, apoio e outros contratos necessários para a administração e operação do DMA;

XII - comunicar à chefia imediata, por escrito, as seguintes situações:

a) a ciência de dano ou de desaparecimento de mercadorias apreendidas;

b) a necessidade de manutenção corretiva e preventiva ou de adequação ou reparo de edificações, instalações ou equipamentos do DMA, especialmente quanto à prevenção de acidentes e incêndios;

c) a necessidade de equipamentos, materiais e outros insumos para a operação no DMA, com observância das normas de higiene, saúde e segurança;

d) a armazenagem de produtos classificados como Resíduos Classe I - Perigosos, conforme a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004:2024, e de outros produtos inflamáveis, explosivos ou que coloquem em risco a integridade física e a saúde de pessoas ou que possam ocasionar danos ao meio ambiente ou às instalações do DMA;

e) a armazenagem de bens perecíveis cuja validade expire ou utilidade possa se perder em prazo anterior ao necessário para formalização do auto de infração ou, na hipótese de já formalizado o procedimento fiscal de apreensão ou de abandono, em prazo anterior à declaração de revelia ou à decisão administrativa de primeira instância;

f) a ocorrência de ocupação do DMA superior a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade de armazenagem; e

g) a existência de amostras das mercadorias de que trata o art. 86, armazenadas no DMA por prazo superior a noventa dias;

XIII - implementar e aplicar os protocolos padronizados de controle de acesso físico ao DMA, garantindo o registro auditável da entrada e saída de pessoas e veículos, com uso obrigatório de crachá, identificação visual e autorização expressa, conforme regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

XIV - assegurar a operação contínua dos sistemas de videomonitoramento, inclusive com registro da entrada e saída de mercadorias, e comunicar imediatamente qualquer falha ou interrupção ao titular da unidade responsável; e

XV - garantir a segregação física de mercadorias de alto valor em áreas com controle de acesso restrito e vigilância reforçada, conforme critérios definidos em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O depositário de DMA administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá dispor de autonomia operacional suficiente para adotar, sob sua responsabilidade, medidas preventivas e corretivas imediatas relacionadas à segurança patrimonial e à integridade das mercadorias, desde que fundamentadas, registradas e comunicadas à chefia imediata, sendo suas ações consideradas regulares, salvo comprovada má-fé, fraude ou desvio de finalidade.

§ 3º O depositário de DMA sob responsabilidade da Copol será designado pelo titular da referida Coordenador-Geral.

§ 4º O depositário de DMA administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá ser assessorado em suas atividades mediante a contratação de supervisor de serviços, gerente de depósito ou profissionais similares, de acordo com a descrição de atividades dos respectivos postos constante na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, vedada a transferência de responsabilidade em relação às atribuições previstas neste artigo.

§ 5º As atividades e serviços previstos neste artigo são auxiliares, instrumentais ou acessórios, e poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência, para o contratado, da responsabilidade para a prática de atos administrativos ou a tomada de decisão." (NR)

"Art. 10-F. Incumbe ao titular da unidade administrativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela supervisão do DMA ou ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal e, no que couber, ao titular da unidade administrativa que jurisdiciona o recinto alfandegado:

I - instaurar sindicância para apuração de ocorrência de dano ou de desaparecimento de mercadorias apreendidas, nos termos do art. 10-B;

II - promover a imediata destinação de bens perecíveis e de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou outros produtos perigosos que coloquem em risco a integridade física e a saúde das pessoas, o meio ambiente ou as instalações, nos termos do art. 15;

III - priorizar destinações ou remoções que resultem em maior desocupação de áreas em menor tempo, a fim de evitar o esgotamento da capacidade física disponível para guarda de mercadorias ou veículos;

IV - articular ou solicitar ao juízo competente que revogue a determinação judicial de indisponibilidade de mercadoria apreendida efetuada com fundamento no art. 30 do Decreto-Lei nº

1.455, de 7 de abril de 1976, e autorize sua destinação antecipada, especialmente no caso dos produtos de que trata o art. 15 ou de mercadorias que ocupem áreas significativas do recinto armazenador;

V - priorizar a alocação de recursos humanos e logísticos necessários para a formalização do procedimento administrativo fiscal relativo a mercadorias retidas sob guarda preliminar que permaneçam armazenadas no recinto armazenador há mais de noventa dias;

VI - autorizar a destruição de amostras de que trata o art. 86, depois de transcorridos noventa dias da representação fiscal para fins penais, para as quais não haja determinação judicial ou requerimento do Ministério Público para entrega à polícia judiciária ou para transferência ao depósito do Poder Judiciário; e

VII - adotar medidas de planejamento e prevenção de riscos no recinto armazenador, conforme o caso, voltadas à proteção da integridade física e da saúde dos agentes que nele atuam e à preservação das edificações, instalações, equipamentos, bens e do meio ambiente, tais como:

a) prover equipamentos, materiais e outros insumos para operação no recinto armazenador, com observância das normas de saúde, segurança e higiene;

b) manter, adequar e reparar edificações, instalações ou equipamentos no recinto armazenador, inclusive para viabilizar a adequada armazenagem de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou outros produtos perigosos que coloquem em risco a integridade física e a saúde de pessoas, o meio ambiente ou as instalações, em observância às recomendações técnicas para armazenamento de produtos conforme a sua natureza e os riscos associados; e

c) evitar a submissão de servidores a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas ou, quando não for possível evitá-la, planejar e implantar, de forma permanente, medidas de mitigação de exposição a riscos e a agentes nocivos à saúde e de proteção contra seus efeitos em relação às atividades executadas no recinto armazenador e a seu ambiente laborativo.

Parágrafo único. No caso de DMA do tipo terceirizado, a atribuição prevista no inciso VII do *caput* poderá ser delegada à empresa contratada para prestação dos serviços de guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas, desde que não envolva serviços executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra." (NR)

"Art. 10-G. O inventário de mercadorias apreendidas será conduzido por comissão de inventário composta por, no mínimo, três membros:

I - escolhidos dentre servidores ou empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sendo um deles o presidente; e

II - designados por portaria expedida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

§ 1º O servidor ou empregado público que exerça atividades no DMA a ser inventariado não poderá ser designado presidente da respectiva comissão de inventário.

§ 2º O Coordenador-Geral de Programação e Logística estabelecerá critérios, condições e procedimentos para a realização de inventários periódicos.

§ 3º O inventário em DMA do tipo terceirizado será regulado conforme previsto no respectivo contrato de terceirização." (NR)

"Art. 11. ....

.....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do *caput*, o TGE poderá ser lavrado por membro da comissão de destinação sustentável logo após o procedimento de destruição ou inutilização, com base nas informações constantes da ata a que se refere o art. 85, § 5º." (NR)

"Art. 13. A destinação de mercadorias apreendidas tem por objetivo agilizar o fluxo de saída dessas mercadorias e abreviar o tempo de sua permanência em recintos armazenadores, de forma a:

I - disponibilizar espaço para novas apreensões;

II - diminuir os custos com controle, guarda e armazenagem das mercadorias;

III - evitar a obsolescência, a deterioração e a depreciação das mercadorias; e

IV - assegurar a destinação ambientalmente adequada das mercadorias, com observância dos princípios da sustentabilidade, da responsabilidade socioambiental e da redução de impactos ambientais, em conformidade com a legislação vigente." (NR)

"Art. 14. ....

.....

§ 3º Na destruição ou na inutilização, de que tratam os incisos III e IV do *caput*, deverão ser adotados, sempre que possível, métodos que promovam a descaracterização ou a transformação dos produtos de forma a possibilitar a geração de resíduos reutilizáveis ou recicláveis, em conformidade com os princípios da sustentabilidade e as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS." (NR)

"Art. 15. ....

§ 1º A destinação das mercadorias de que trata o *caput* poderá ocorrer:

I - imediatamente após a formalização do procedimento fiscal de apreensão ou de abandono, caso a observância dos prazos legais para a declaração de revelia ou para a decisão administrativa de primeira instância possa comprometer a utilização ou o consumo para o qual se destinam, em razão de perecimento, obsolescência ou deterioração; e

II - imediatamente após sua apreensão, ainda que em momento anterior à formalização do respectivo procedimento fiscal, desde que as mercadorias estejam previamente relacionadas em documento que contenha sua descrição, quantidade, valor e classificação fiscal, nas seguintes situações:

a) mercadorias que representem grave risco à integridade física ou à saúde de pessoas ou que possam causar danos ao meio ambiente ou às instalações do recinto armazenador;

b) bens na iminência de expiração de validade ou de inutilização em prazo anterior ao necessário para a formalização do procedimento fiscal; e

c) cigarros e outros derivados de tabaco.

§ 2º O documento a que se refere o inciso II do § 1º deverá integrar o processo administrativo em que for formalizado o auto de infração ou o edital de abandono, conforme o caso, servindo como comprovação da guarda fiscal, do abandono ou da apreensão, sem prejuízo do registro das mercadorias no CTMA, na conta 130, para fins de destinação imediata." (NR)

"Art. 43-A. ....

.....

§ 3º No caso de o lote não receber lance durante a disputa final, o sistema promoverá o desempate a partir da avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, declarando vencedor o licitante que tiver arrematado, pago e retirado o maior número de lotes nos leilões eletrônicos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Caso persista o empate após a aplicação do critério de que trata o § 3º, o agente de contratação promoverá o desempate conforme os critérios previstos no art. 60, *caput*, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, os licitantes poderão encaminhar ao agente de contratação, na forma prevista no edital, elementos para subsidiar a aplicação dos referidos critérios de desempate.

§ 6º Caso o agente de contratação conclua pela incompatibilidade da aplicação, ao caso concreto, dos critérios de desempate previstos no art. 60, *caput*, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser juntada a justificativa aos autos do processo de licitação." (NR)

"Art. 46. ....

Parágrafo único. A GL consiste no documento regularizador da situação fiscal das mercadorias arrematadas, e nela deverão constar suas características essenciais e, se aplicável, a discriminação da marca, modelo e outros elementos que as identifiquem." (NR)

"Art. 54. ....

.....

§ 5º O arrematante deverá apresentar à comissão de destinação sustentável, antes do início dos procedimentos de destruição ou inutilização, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, aprovado pela autoridade municipal competente, ou a licença ambiental de operação.

§ 6º Os procedimentos de destruição ou inutilização deverão ocorrer no local em que a mercadoria se encontra depositada, salvo se, mediante justificativa da comissão de destinação sustentável e desde que autorizado pelo agente de contratação, o procedimento não possa ocorrer no referido local em razão da natureza da mercadoria ou de seu resíduo, ou de outro motivo fundamentado.

§ 7º A comissão de destinação sustentável realizará o acompanhamento dos procedimentos de destruição ou inutilização, sem prejuízo do disposto no art. 82, § 1º, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - a comissão de destinação sustentável, mediante justificativa aprovada pelo respectivo Delegado da Receita Federal do Brasil ou Superintendente da Receita Federal do Brasil, poderá aceitar a apresentação de Certificado de Destinação Final de Resíduos - CDF ou documento equivalente emitido por ente público ou privado, desde que o procedimento final de destruição ou inutilização tenha sido acompanhado por servidor ou empregado público em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o qual deverá atestar o certificado emitido; ou

.....

§ 8º A comissão de destinação sustentável registrará em ata os procedimentos adotados, a quantidade da mercadoria destruída ou inutilizada, o local e a hora da destruição ou inutilização e a quantidade de resíduo gerado.

§ 9º Como condição para a entrega dos resíduos, em qualquer hipótese, deverá ser atestada, pela comissão de destinação sustentável, a destruição ou inutilização das mercadorias constantes do respectivo lote.

.....  
§ 11. ....

- I - portaria de designação da comissão de destinação sustentável;
- II - ata, relatórios e deliberações da comissão de destinação sustentável;

.....  
§ 13. ....

.....  
II - por sua quantidade ou qualidade não revelem interesse comercial para reciclagem, conforme manifestação do agente de contratação ou da comissão de destinação sustentável, aprovada pelo respectivo Delegado da Receita Federal do Brasil;

..... " (NR)

"Art. 67. ....

§ 1º .....

- II - Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil;

..... " (NR)

"Art. 68. ....

.....

§ 4º O atendimento aos pedidos autorizados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa ou pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística terá precedência àqueles autorizados pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil ou por servidores por eles designados.

..... " (NR)

"Art. 70. ....

.....

§ 3º A destruição ou a inutilização de marca reproduzida ou imitada poderá ser realizada após a doação ou incorporação, desde que conste, de forma expressa no pedido de destinação, a responsabilidade do beneficiário por promover a descaracterização do produto, de forma a evitar associação indevida ou risco de confusão com marca alheia." (NR)

"Art. 70-A. Excepcionalmente, mercadorias apreendidas que, por previsão legal ou regulamentar, estariam sujeitas à destinação mediante os procedimentos operacionais de destruição ou inutilização previstos nesta Portaria poderão ser destinadas, em caráter substitutivo, na forma de incorporação a órgãos da administração pública, com dispensa da atuação da comissão de destinação sustentável e das demais exigências operacionais vinculadas à destruição ou à inutilização, desde que a finalidade seja a descaracterização, transformação, reutilização, reciclagem ou readequação funcional das mercadorias para uso público, inclusive para:

I - pesquisa científica, inovação tecnológica, desenvolvimento experimental ou ações educacionais; ou

II - promoção de iniciativas de sustentabilidade, de reaproveitamento de componentes ou de apoio a programas públicos de inclusão digital, educação tecnológica, automação, robótica educacional, assistência social ou atividades análogas.

§ 1º A destinação prevista neste artigo fica condicionada à expressa previsão, no pedido de incorporação, dos seguintes compromissos por parte do beneficiário:

I - utilização exclusiva para os fins previstos neste artigo;

II - descaracterização, transformação, reutilização, reciclagem ou readequação funcional das mercadorias antes de sua destinação final, de modo a impedir sua utilização indevida ou posterior comercialização; e

III - responsabilidade quanto à:

a) adequada utilização ou consumo das mercadorias recebidas, nos termos do art. 14, § 2º;

b) observância das normas patrimoniais que lhe forem aplicáveis; e

c) destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos decorrentes de sua transformação ou uso.

§ 2º Esta modalidade de destinação não se aplica a:

I - agrotóxicos, seus componentes e produtos de controle ambiental;

II - cigarros e demais derivados de tabaco; e

III - bens cuja toxicidade, periculosidade ou risco ao meio ambiente ou à saúde pública inviabilize, por sua natureza, qualquer forma de aproveitamento seguro, ainda que para fins científicos, educacionais ou experimentais.

§ 3º A destinação prevista neste artigo poderá ser realizada sob a forma de doação a OSC que celebrem instrumentos de parceria formal com órgãos ou entidades da administração pública, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observado, no que couber, o disposto nos arts. 76 a 78, desde que:

I - a finalidade da parceria esteja alinhada às hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*; e

II - a organização beneficiária assuma, de forma expressa, a responsabilidade pela:

a) descaracterização, transformação, reutilização, reciclagem ou readequação funcional das mercadorias; e

b) destinação final ambientalmente adequada dos resíduos ou rejeitos eventualmente gerados."

(NR)

"Art. 70-B. No ADM de doação ou incorporação com fundamento no art. 70, § 3º, ou no art. 70-A, deverão constar expressamente no campo "resolve" da folha de rosto:

I - a anotação de que os bens relacionados no respectivo anexo serão destinados para fins de descaracterização, transformação, reutilização, reciclagem ou readequação funcional, conforme o caso; e

II - a referência ao documento formal que contém a manifestação da autoridade solicitante, nos termos do art. 70, § 3º, ou do art. 70-A, § 1º ou §3º, conforme o caso, com os compromissos assumidos quanto à finalidade da destinação, à vedação de comercialização e à responsabilidade pela destinação final dos resíduos ou rejeitos." (NR)

"Art. 74. A incorporação dependerá de solicitação formalizada pelo titular da Unidade Gestora - UG interessada ou pelo responsável pela gestão de material e patrimônio da própria UG, desde que autorizada nos termos do art. 67.

§ 1º No caso de a UG destinatária da incorporação pertencer à estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a solicitação deverá ser formalizada:

I - pelo titular da UG destinatária; ou

II - pelo chefe da unidade responsável pelas atividades de programação e logística da UG destinatária.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º pressupõe a ciência, por parte do titular da UG da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou do chefe da unidade responsável pelas atividades de programação e logística da própria UG, dos compromissos previstos no art. 75, *caput*, incisos I e II, relativos à observância dos requisitos legais e à responsabilidade pela adequada utilização ou consumo dos bens móveis ou materiais recebidos na forma de incorporação." (NR)

"Art. 75. O atendimento à solicitação de incorporação dependerá de manifestação expressa de autoridade referida no art. 74, por meio da qual o órgão da administração pública beneficiário declare que:

I - adotará, previamente à utilização ou consumo das mercadorias, as providências eventualmente necessárias ao atendimento dos requisitos legais, técnicos ou administrativos aplicáveis, nos termos do art. 14, § 2º; e

II - assumirá a responsabilidade pelo uso, consumo, guarda, controle e destinação dos bens móveis ou dos materiais recebidos, nos termos da legislação patrimonial e demais normas aplicáveis, inclusive quanto à destinação final ambientalmente adequada de resíduos ou rejeitos, quando cabível.

Parágrafo único. Nos casos em que a incorporação for processada nos termos do art. 70-A, os compromissos previstos neste artigo deverão constar no próprio pedido de incorporação, nos termos do § 1º do referido artigo." (NR)

"Art. 77. ....

.....

II - venda em feiras, bazares ou similares promovidos pelo beneficiário, sem intuito lucrativo e restrito ao uso ou consumo da pessoa física adquirente, desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados às finalidades da OSC.

§ 1º As mercadorias destinadas a OSC, inclusive aquelas descaracterizadas, transformadas, reutilizadas ou recicladas nos termos dos arts. 70, 70-A e 70-B, que forem adquiridas por pessoa física

em feiras, bazares ou similares não poderão ser utilizadas para venda no comércio, sob pena de sujeitarem-se às medidas e penalidades cabíveis na forma prevista na legislação aplicável.

.....  
§ 4º Excepcionalmente, poderá ser admitida a venda de mercadorias a pessoas jurídicas, desde que para uso ou consumo próprio, mediante prévia comunicação e anuência da autoridade responsável pela doação, sendo vedada, em qualquer caso, sua posterior comercialização." (NR)

"Art. 80. ....

.....  
Parágrafo único. Exceção-se do disposto no *caput*:

I - a destinação para atendimento aos casos de calamidade pública e de estados de emergência reconhecidas pelo Poder Executivo Federal; e

II - a destinação, na forma de incorporação, para distribuição gratuita à população no âmbito de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição." (NR)

"Art. 81-A. Ao processo administrativo de destruição ou inutilização de mercadorias apreendidas de que trata o art. 81, serão juntados os seguintes documentos:

I - ato de designação da comissão de destinação sustentável;

II - identificação do proponente da proposta de destruição, na forma prevista no art. 81;

III - ADM, na forma gerada pelo CTMA, assinada pela autoridade competente;

IV - termo de destruição, na forma gerada pelo CTMA, assinado pelos membros da comissão de destinação sustentável e, caso haja, por testemunhas;

V - ata circunstanciada, assinada pela comissão de destinação sustentável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição dos procedimentos, métodos ou tecnologias utilizadas para destruição ou inutilização das mercadorias;

b) correlação ou justificativa de diferenças entre a quantidade da mercadoria constante do termo de destruição e a quantidade efetivamente destruída, caso haja registros, controles ou outros documentos comprobatórios da destruição com quantidades divergentes;

c) data, horário e o local em que as mercadorias correspondentes a cada termo de destruição foram destruídas;

d) imagens ou filmagens do procedimento de destruição;

e) discriminação dos resíduos recicláveis ou reutilizáveis, caso haja, e sua destinação, na forma prevista no art. 85;

f) justificativa da dispensa de acompanhamento do processo de destruição ou inutilização por parte dos membros de comissão de destinação sustentável, caso haja, conforme o disposto no art. 82, §§ 1º e 2º;

g) as cautelas e os dispositivos de segurança patrimonial adotados para o transporte da mercadoria ou dos resíduos sólidos gerados, inclusive a utilização de escolta, controle de lacres e comprovantes de pesagens da carga na entrada e na saída do veículo no local de destruição ou destinação dos resíduos, se for o caso; e

h) as cautelas adotadas para o manuseio e transporte das mercadorias, seus resíduos e rejeitos, compatíveis com os potenciais riscos ao meio ambiente, à saúde e à segurança pública;

VI - CDF ou documentos equivalentes com os correspondentes atestes, quando for o caso;

VII - documentos relacionados à doação de resíduos recicláveis ou reutilizáveis, em especial:

a) o termo de doação do resíduo, do qual conste a referência ao processo de destruição;

b) a declaração simplificada do beneficiário da doação, da qual conste a aceitação do recebimento do resíduo e a manifestação de que se responsabilizará pela destinação ambientalmente adequada do resíduo;

c) os documentos relacionados no art. 76, caso se trate de doação a OSC; e

d) a comprovação quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 40, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, caso se trate de doação a associações e cooperativas de catadores de produtos recicláveis;

VIII - despachos ou documentos previstos no art. 81, *caput*, incisos I a III, conforme o caso;

IX - análises, laudos, inspeções, autorizações, certificações, despachos ou outros documentos que justifiquem ou recomendem a destruição ou inutilização dos produtos, se for o caso;

X - laudos, termos ou outros documentos que comprovem a destruição ou inutilização antecipada de produtos por outros órgãos, em cumprimento à legislação de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras;

XI - demonstrativos e comprovantes de despesas incorridas com a destruição ou inutilização;

XII - informação sobre a observância do prazo mínimo de noventa dias para guarda de amostras sem que haja determinação judicial ou requerimento do Ministério Público para entrega à polícia judiciária ou para transferência ao depósito do Poder Judiciário, no caso de destruição de amostras de mercadorias a que se refere o art. 86;

XIII - cópia da Licença Operacional - LO, ou documento equivalente, da pessoa jurídica habilitada pelo órgão ambiental estadual para operar com resíduos perigosos ou outros tipos de resíduos, para a qual foram encaminhadas as mercadorias ou seus resíduos, classificados conforme a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT NBR 10004:2024, e

XIV - outros documentos relacionados à destruição ou à inutilização de mercadorias apreendidas.

Parágrafo único. O termo de destruição de que trata o inciso IV do *caput* deverá agrupar as mercadorias apreendidas de acordo com os tipos de procedimentos, métodos ou tecnologias a serem utilizados na destruição ou inutilização e de acordo com o local onde serão destruídas." (NR)

"Art. 82. A destruição ou inutilização de mercadorias apreendidas será acompanhada por comissão de destinação sustentável, designada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pelo gerenciamento das mercadorias apreendidas ou pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, composta por servidores ou empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e integrada por, no mínimo, três membros, excetuados os responsáveis pelo controle físico, pela elaboração da proposta de ADM e pelo registro de saída no CTMA relacionados às mercadorias objeto de destruição.

§ 1º A critério da comissão de destinação sustentável ou da autoridade que a designou, o acompanhamento previsto no *caput* poderá ser realizado por um ou mais membros da referida comissão, inclusive de diferentes comissões, especialmente nos casos que exijam deslocamento a serviço ou quando o procedimento não puder ser concluído no mesmo dia, observado o revezamento entre os membros em cada deslocamento ou em cada dia, conforme o caso.

§ 2º O Delegado da Receita Federal do Brasil ou o Superintendente da Receita Federal do Brasil poderá dispensar o acompanhamento previsto no *caput*, desde que:

I - o procedimento de destruição ou de inutilização seja executado por órgão da administração pública, por empresa contratada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para essa finalidade ou por pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha doado os referidos serviços, nos termos do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, responsável pela destinação ou pela disposição ambiental adequada do resíduo e do rejeito, mediante a emissão do correspondente CDF ou documento equivalente, que deverá ser atestado pela comissão de destinação sustentável; ou

II - o procedimento seja acompanhado por servidor ou empregado público em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que atestará o CDF ou documento equivalente emitido pelos entes públicos ou privados previstos no inciso I, conforme o caso, desde que este seja aceito pela comissão de destinação sustentável." (NR)

"Art. 85. ....

§ 2º .....

II - a doação do resíduo resultante da destruição ou da inutilização será formalizada mediante termo de doação lavrado pela comissão de destinação sustentável, devendo constar do processo de destruição:

a) a declaração simplificada do beneficiário em que conste a aceitação do recebimento do resíduo; e

b) os seguintes documentos, além do previsto no inciso I, conforme o beneficiário da doação:

1. no caso de OSC, a documentação de que trata o art. 76; ou

2. no caso de associações e cooperativas de catadores de produtos recicláveis, a comprovação quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art.40, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

§ 5º Caberá à comissão de destinação sustentável adotar as cautelas necessárias de segurança, observar a legislação ambiental vigente e registrar em ata circunstanciada os procedimentos adotados, a quantidade, o local, a hora da destruição ou da inutilização, a existência de resíduo, rejeitos e a sua destinação.

.....  
§ 9º Fica vedada a doação dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis de que trata o § 2º em período eleitoral, adotando-se os mesmos critérios temporais estabelecidos no art. 80, ressalvadas as doações nas seguintes hipóteses:

I - os descartes de embalagens, invólucros, recipientes ou similares encaminhados aos seguintes destinatários:

a) associações e cooperativas de catadores de materiais que atendam aos requisitos previstos no art. 40, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022; ou

b) titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; e

II - os resíduos doados a órgãos da administração pública e OSC que, há pelo menos três meses, mantenham instrumentos formais com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já em execução no exercício anterior ao da eleição, cujo objeto seja a descaracterização ou transformação de mercadorias apreendidas sujeitas à destruição ou inutilização, sendo vedada a distribuição gratuita dos itens descaracterizados ou transformados, à população, em ano eleitoral.

§ 10. Os resíduos reutilizáveis ou recicláveis resultantes da inutilização ou destruição de mercadorias apreendidas que forem doados a OSC poderão ser ofertados em feiras, bazares ou similares, nos termos do art. 77." (NR)

"Art. 85-A. As mercadorias classificadas como Resíduos Classe I - Perigosos, conforme a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004:2024, deverão ser remetidas a pessoas jurídicas devidamente habilitadas por órgão competente a operar com resíduos perigosos, observado o disposto na Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, da ANTT, que atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos." (NR)

"Art. 97. ....

.....

II - o Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 101. É vedada a divulgação ao público externo de informações relativas aos estoques de mercadorias apreendidas, salvo quando autorizada pelo Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa, pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, pelos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil, pelos Chefes de Divisão de Programação e Logística ou pelos Delegados da Receita Federal do Brasil que gerenciam mercadorias apreendidas, no que se refere aos estoques das respectivas jurisdições." (NR)

"Art. 102. A Copol poderá detalhar e estabelecer procedimentos complementares relativos à administração e à destinação das mercadorias apreendidas." (NR)

Art. 3º Ficam inseridas as seguintes Seções no Capítulo III do Título II da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022:

I - Seção I, posicionada imediatamente antes do art. 3-A, com o seguinte enunciado:

**"Seção I  
Da remoção de mercadorias" (NR)**

II - Seção II, posicionada imediatamente antes do art. 4º, com o seguinte enunciado:

**"Seção II  
Da guarda preliminar e da guarda fiscal" (NR)**

III - Seção III, posicionada imediatamente antes do art. 10-A, com o seguinte enunciado:

**"Seção III  
Do dano ou do desaparecimento de mercadorias apreendidas" (NR)**

IV - Seção IV, posicionada imediatamente antes do art. 10-E, com o seguinte enunciado:

**"Seção IV  
Das atribuições do depositário e dos dirigentes" (NR)**

V - Seção V, posicionada imediatamente antes do art. 10-G, com o seguinte enunciado:

**"Seção V  
Do inventário de mercadorias apreendidas" (NR)**

VI - Seção VI, posicionada imediatamente antes do art. 11, com o seguinte enunciado:

**"Seção VI  
Do termo de guarda especial" (NR)**

Art. 4º O Anexo Único da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022:

I - o inciso I do *caput* do art. 7º;

II - o parágrafo único do art. 83; e

III - o § 6º do art. 86.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO ÚNICO**

(Anexo Único da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022)

Comprovante da Decisão que Aplica a Pena de Perdimento de Veículo em favor da União - Compev

Nos termos dos arts. 89 a 91 da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, o presente Compev faz prova da decisão que aplica a pena de perdimento de veículo em favor da União, com fundamento no art. 104, *caput*, incisos I a VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 75, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou no art. 688 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Para fins de expedição de novos certificados de registro e licenciamento do veículo em favor de adquirente em licitação ou de beneficiário da destinação ou para liberação de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores à data da aplicação da pena de perdimento, em atendimento ao disposto no art. 29, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, relacionam-se, a seguir, as informações relativas à apreensão, à aplicação da penalidade, ao veículo e ao adquirente ou ao beneficiário.

Data da apreensão (prática da infração punida com o perdimento): [data da apreensão]

Data da decisão que aplicou a pena de perdimento em favor da União: [data da decisão]

Chassi: [número do chassi]

Placa: [placa]

Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam: [número do Renavam]

Marca/Modelo: [marca e modelo do veículo]

Tipo: [tipo do veículo]

Ano de fabricação: [ano de fabricação do veículo]

Nº de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do adquirente em licitação: [CNPJ ou CPF do arrematante]

Nº da Guia de Licitação: [número da GL]

CNPJ do beneficiário da destinação: [CNPJ do beneficiário]

Nº do Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas - ADM: [número do ADM]

Assinatura digital

(NOME DA AUTORIDADE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

(Unidade administrativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil)

(DOU, 19.01.2026)

**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2026**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição,

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2021	janeiro	20,00	54.25
	fevereiro	20,00	54.12
	março	20,00	53.92
	abril	20,00	53.71
	maio	20,00	53.44
	junho	20,00	53.13
	julho	20,00	52.77
	agosto	20,00	52.34
	setembro	20,00	51.90
	outubro	20,00	51.41
	novembro	20,00	50.82
	dezembro	20,00	50.05
2022	janeiro	20,00	49.32
	fevereiro	20,00	48.56
	março	20,00	47.63
	abril	20,00	46.80
	maio	20,00	45.77
	junho	20,00	44.75
	julho	20,00	43.72
	agosto	20,00	42.55
	setembro	20,00	41.48
	outubro	20,00	40.46
	novembro	20,00	39.44
	dezembro	20,00	38.32
2023	janeiro	20,00	37.20
	fevereiro	20,00	36.28
	março	20,00	35.11
	abril	20,00	34.19
	maio	20,00	33.07
	junho	20,00	32.00
	julho	20,00	30.93
	agosto	20,00	29.79
	setembro	20,00	28.82
	outubro	20,00	27.82
	novembro	20,00	26.90
	dezembro	20,00	26.01
2024	janeiro	20,00	25.04
	fevereiro	20,00	24.24
	março	20,00	23.41
	abril	20,00	22.52
	maio	20,00	21.69
	junho	20,00	20.90
	julho	20,00	19.99
	agosto	20,00	19.12
	setembro	20,00	18.28
	outubro	20,00	17.35
	novembro	20,00	16.56
	dezembro	20,00	15.63
2025	janeiro	20,00	14.62
	fevereiro	20,00	13.63
	março	20,00	12.67
	abril	20,00	11.61
	maio	20,00	10.47
	junho	20,00	9.37
	julho	20,00	8.09
	agosto	20,00	6.93
	setembro	20,00	5.71
	outubro	20,00	4.43
	novembro	20,00	3.38
	dezembro	*	2.16
2026	Janeiro	*	1,00
	fevereiro	*	0,00

\* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%,

**TAXA SELIC - JUROS MENS AIS**

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96	1,06	1,14	1,10	1,28	1,16	1,22	2,28	1,05	1,22
2026	1,16											

# INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA NO ÂMBITO DA UNIÃO - REDUÇÃO LINEAR - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.306, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026, altera a Instrução Normativa RFB Nº 2.305/2025 \*(V. Bol. 2.072 - AD), que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Instrução Normativa
- **Número:** RFB nº 2.306
- **Data de edição:** 22 de janeiro de 2026
- **Publicação:** DOU de 23 de janeiro de 2026
- **Órgão responsável:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- **Fundamentação normativa expressa:**
  - Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025
  - Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025
  - Portaria MF nº 3.278, de 31 de dezembro de 2025
- **Vigência:**
  - **Entrada em vigor:** 23 de janeiro de 2026 (data da publicação no DOU)
  - **Vacatio legis:** inexistente

#### 2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

A Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026 **altera substancialmente a sistemática de aplicação do acréscimo nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL para pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido, no contexto da redução linear de incentivos e benefícios fiscais federais, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 224/2025.**

A norma visa:

- **Uniformizar e detalhar a aplicação do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção;**
- **Delimitar com precisão o limite anual de receita bruta (R\$ 5.000.000,00);**
- **Evitar distorções trimestrais, assegurando mecanismos de ajuste, compensação e restituição.**

#### 3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDAS

A IN RFB nº 2.306/2026 dialoga diretamente com os seguintes princípios constitucionais e tributários:

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF);
- **Capacidade contributiva** (art. 145, §1º, CF);
- **Isonomia tributária** (art. 150, II, CF);
- **Segurança jurídica**, ao prever mecanismos de ajuste e recomposição;
- **Não confisco**, ao limitar a incidência do acréscimo à parcela excedente.

#### 4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS – ANÁLISE DISPOSITIVO A DISPOSITIVO

¶ Art. 14 - Acréscimo nos percentuais de presunção

“No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.”

**Efeito jurídico:**

Institui, de forma expressa, o **acréscimo de 10% nos percentuais de presunção**, condicionando sua aplicação às regras do art. 15.

**Art. 15 – Limite anual e operacionalização do acréscimo**

“O acréscimo previsto no art. 14 somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário.”

**Principais comandos normativos:**

- **Limite anual:** R\$ 5.000.000,00 de receita bruta;
- **Distribuição proporcional trimestral:**

R\$ 1.250.000,00 por trimestre (§ 2º);

- **Aplicação do acréscimo:**  
Somente sobre a **parcela excedente** ao limite proporcional (§ 3º);
- **Ajuste entre trimestres:**  
Possível compensar trimestres abaixo do limite (§ 4º);
- **Revisão no último trimestre:**  
Possibilidade de **recalcular IRPJ e CSLL**, deduzindo diferenças (§ 5º, I e II);
- **Atividades diversificadas:**  
Aplicação proporcional conforme a receita de cada atividade (§ 6º);
- **Restituição ou compensação:**  
Admitida quando houver pagamento a maior (§ 7º);
- **Atualização pela Selic:**  
Com juros mensais e adicional de 1% (§ 8º);
- **Início ou encerramento de atividades:**  
Limite anual proporcionalizado (§ 9º).

**Art. 2º – Revogações**

“Ficam revogados os incisos I e II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025.”

**Efeito jurídico:**

Eliminação de regras anteriores conflitantes, consolidando a nova sistemática.

**5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS****Para as empresas (Lucro Presumido):**

- Necessidade de **controle rigoroso da receita bruta trimestral e acumulada**;
- Revisão de **planejamento tributário**;
- Ajustes em **sistemas contábeis e fiscais**;
- Oportunidade de **restituição/compensação** em caso de excesso de tributação.

**Para a Receita Federal:**

- Maior **padronização e previsibilidade** na aplicação do acréscimo;
- Redução de litígios por critérios objetivos.

**6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL****A norma:**

- Está **formalmente amparada** em Lei Complementar e Decreto;
- Respeita os princípios da **legalidade, proporcionalidade e capacidade contributiva**;

- Prevê **mecanismos corretivos**, reduzindo risco de questionamento judicial.

## 7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS PRINCIPAIS

Dispositivo	Texto / Conteúdo essencial	Efeito prático
Art. 14	Acréscimo de 10% na presunção	Eleva base do IRPJ/CSLL
Art. 15, caput	Limite anual de R\$ 5 mi	Restringe incidência
§ 2º	Limite trimestral de R\$ 1,25 mi	Controle periódico
§ 5º	Recalcular no último trimestre	Ajuste e compensação
§ 7º	Restituição/compensação	Recuperação de valores

## 8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

### Conclusão técnica:

A Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026 **refina e consolida** a aplicação do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, garantindo maior **segurança jurídica**, previsibilidade e aderência ao princípio da capacidade contributiva.

### Recomendações INFORMEF:

- Revisar **imediatamente** o planejamento tributário das empresas no Lucro Presumido;
- Implementar **controles trimestrais rigorosos** da receita bruta;
- Avaliar **simulações comparativas** com o Lucro Real;
- Monitorar eventuais **atos complementares da RFB**.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, no Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, e na Portaria MF nº 3.278, de 31 de dezembro de 2025,

### RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL." (NR)

"Art. 15. O acréscimo previsto no art. 14 somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário.

.....

§ 1º Para fins de aplicação do limite anual de que trata o *caput*:

I - o limite deve ser distribuído proporcionalmente entre os períodos de apuração trimestrais, permitido o ajuste nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário; e

II - o acréscimo deverá ser aplicado proporcionalmente às receitas auferidas em cada atividade.

§ 2º O limite proporcional de que trata o inciso I do § 1º corresponde a R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) por trimestre e deve ser verificado considerando a receita bruta do respectivo trimestre.

§ 3º No trimestre em que a receita bruta for superior ao limite proporcional previsto no § 2º, deverá ser aplicado o respectivo percentual de presunção do IRPJ e da CSLL acrescido em 10% (dez por cento) sobre a parcela da receita bruta que exceder o referido limite.

§ 4º No trimestre em que a receita bruta for inferior ao limite proporcional previsto no § 2º, a diferença poderá ser considerada para fins de apuração do limite aplicável aos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário.

§ 5º No último trimestre do ano-calendário, a pessoa jurídica deverá verificar o limite anual considerando a receita bruta acumulada do ano-calendário, observadas as seguintes regras:

I - na hipótese de a receita bruta acumulada ser inferior ao limite anual:

a) não incidirá o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção no último trimestre do ano-calendário; e

b) a pessoa jurídica poderá:

1. recalculer o IRPJ e a CSLL devidos sem o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção naqueles trimestres em que tal acréscimo tiver sido aplicado;

2. apurar a diferença entre o IRPJ e a CSLL recalculados nos termos do item 1 e os valores apurados anteriormente, com a aplicação do acréscimo em 10% (dez por cento); e

3. deduzir a diferença apurada nos termos do item 2 do IRPJ e CSLL devidos no último trimestre do ano-calendário;

II - na hipótese de a receita bruta acumulada do ano-calendário ser superior ao limite anual e a parcela excedente correspondente for inferior ao somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário:

a) não incidirá o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção no último trimestre do ano-calendário; e

b) a pessoa jurídica poderá recalculer o IRPJ e o CSLL devidos com o acréscimo em 10% (dez por cento) naqueles trimestres em que tal acréscimo tiver sido aplicado, hipótese em que deverá:

1. apurar a razão entre a parcela excedente de cada trimestre em que o limite proporcional foi excedido e o somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário em que o limite proporcional foi excedido;

2. calcular o produto entre a razão de que trata o item 1 e a parcela da receita bruta acumulada do ano-calendário; e

3. efetuar o recálculo considerando como parcela excedente ao limite proporcional do trimestre o valor obtido conforme o item 2 e apurar a diferença em relação aos valores devidos efetivamente apurados, a qual poderá ser deduzida do IRPJ e CSLL devido no último trimestre do ano-calendário; e

III - na hipótese de a receita bruta acumulada do ano-calendário ser superior ao limite anual e a parcela excedente correspondente for superior ao somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário, a parcela excedente do último trimestre será limitada à diferença entre a parcela da receita bruta acumulada do ano-calendário que exceder o limite anual e o somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica com atividades diversificadas e sujeita a mais de um percentual de presunção deverá observar, em cada trimestre, a proporção da receita bruta decorrente de cada atividade em relação à receita bruta total do trimestre.

§ 7º Caso o IRPJ e a CSLL devidos, recalculados nos termos dos incisos I e II do § 5º, seja superior, respectivamente, ao IRPJ e à CSLL devidos apurados no último trimestre do ano-calendário, a parcela excedente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de compensação, mediante solicitação do contribuinte, na forma da legislação aplicável.

§ 8º O crédito de que trata o § 7º será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo ou for entregue a declaração de compensação, sendo considerado como termo inicial, para fins do cálculo de incidência dos juros, o mês subsequente ao do último trimestre do ano-calendário.

§ 9º No caso de início ou encerramento de atividades no curso do ano-calendário, o limite anual previsto no *caput* deverá ser calculado proporcionalmente, considerando o número de trimestres efetivamente em atividade, multiplicado pelo limite estabelecido no § 2º." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 23.01.2026)

BOAD12312---WIN/INTER

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGENDA TRIBUTÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026 - CONSOLIDAÇÃO DATAS OFICIAIS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 2/2026, divulgar a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2026, consolidando datas oficiais para pagamento de tributos federais e entrega de obrigações acessórias, sob administração da Receita Federal do Brasil.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

Trata-se de ato normativo de natureza declaratória e organizacional, que não cria tributos, mas define prazos operacionais obrigatórios, sendo instrumento essencial de segurança jurídica, planejamento fiscal e conformidade tributária.

##### 2. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDOS

A norma encontra respaldo nos seguintes princípios constitucionais e administrativos:

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF)
- Segurança jurídica e previsibilidade
- Eficiência administrativa (art. 37, caput, CF)
- Transparência fiscal
- Boa-fé objetiva na relação Fisco-contribuinte

##### 3. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS (ANÁLISE POR DISPOSITIVO)

Art. 1º – Obrigatoriedade de observância da Agenda Tributária

“O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB devem ser efetuados, no mês de fevereiro de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo...”

**Efeitos práticos:**

- Consolida **todas as datas oficiais** de fevereiro/2026.
- Reforça que a Agenda **não afasta regras específicas de cada tributo**.

**§ 1º (in verbis):**

“Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária [...] deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.”

**Atenção prática:** exige verificação local (UF e município).

**§ 2º – Formas de arrecadação**

I – DAS (Simples Nacional e SIMEI)

II – DAE (eSocial Doméstico, Seguro Especial e MEI com empregado)

III – DARF (demais tributos federais)

**Impacto direto para escritórios contábeis:** correta **segregação de sistemas de arrecadação**.

**Art. 2º – Entidades financeiras (PIS/Cofins)**

“São as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”

Remissão expressa à **Lei de Custeio da Previdência**, reforçando **enquadramento legal fechado**.

**Art. 3º – Eventos especiais societários (DCTFWeb)**

“A ocorrência do evento especial deverá ser informada na DCTFWeb mensal [...] por meio do Módulo de Inclusão de Tributos – MIT.”

**Parágrafo único (in verbis):**

“A obrigatoriedade [...] não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior...”

**Alívio operacional em reorganizações intragrupo.**

**Art. 4º – DCP (Crédito Presumido do IPI)**

Define prazos diferenciados conforme o **mês do evento societário**, reforçando atenção em **operações industriais**.

**Art. 5º – DIRF de pessoa jurídica extinta**

Estabelece **prazo especial de entrega da DIRF** em situações de:

- liquidação
- incorporação
- fusão
- cisão total

**Risco elevado de multa** se ignorado em encerramentos societários.

**Art. 6º – Declaração Final de Espólio**

Regulamenta prazos conforme:

- trânsito em julgado da decisão judicial; ou
- lavratura da escritura pública de inventário.

**Impacto direto para advogados, inventariantes e contadores de PF.**

**Art. 7º – Saída Definitiva do País**

Disciplina:

- Declaração de Saída Definitiva
- Comunicação de Saída Definitiva

Com diferenciação clara entre:

- saída permanente
- saída temporária

Ponto crítico em fiscalizações de IRPF internacional.

**Art. 8º – DIMOB – Situação Especial**

Prazo: último dia útil do mês subsequente ao evento.

Afeta construtoras, incorporadoras e imobiliárias.

**Art. 9º - DEFIS (Simples Nacional)**

Regra geral: “Até o último dia do mês subsequente ao do evento.”

Exceção: eventos no 1º quadrimestre até junho.

Parágrafo único: exclusão do Simples - DEFIS até março do ano seguinte.

**Art. 10 - ECD (Situação Especial)**

Define prazos distintos conforme:

- eventos entre janeiro e maio
- eventos entre junho e dezembro

Regra de grande relevância contábil e societária.

**Art. 11 - DASN-SIMEI (encerramento de MEI)**

Prazos diferenciados conforme o quadrimestre do evento.

**Art. 12 - EFD-Contribuições**

“Até o 10º dia útil do 2º mês subsequente...”

Aplicável inclusive em eventos societários.

**Art. 13 - ECF**

Regra geral: último dia útil de julho do ano seguinte.

Situação especial: até o 3º mês subsequente ao evento, com exceções expressas.

**Art. 14 - DCTFWeb (Folha)**

“Até o dia 20 do mês subsequente à competência.”

Regra central para gestão previdenciária.

**Art. 15 - DCTFWeb Diária (Futebol profissional)**

Prazo: 2º dia útil após o evento esportivo.

**Art. 16 - DCTFWeb Aferição de Obras**

Entrega: último dia útil do mês da prestação no SERO.

Pagamento: até o dia 20 do mês subsequente.

**Arts. 17 e 18 – Publicidade e vigência**

“Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação...”

**4. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS PRINCIPAIS**

Dispositivo	Conteúdo central (in verbis resumido)	Impacto prático
Art. 1º	Cumprimento da Agenda Tributária	Planejamento fiscal
Art. 3º	Evento especial via DCTFWeb/MIT	Reorganizações
Art. 6º	Declaração Final de Espólio	IRPF
Art. 7º	Saída definitiva do País	IR internacional
Art. 9º	DEFIS – Simples Nacional	MEs e EPPs
Art. 10	ECD – Situação especial	Contabilidade
Art. 14	DCTFWeb – Folha	Previdenciário

**5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

- Alta relevância operacional para fevereiro/2026
- Exige controle rigoroso de prazos
- Afeta todas as naturezas de contribuintes
- Fundamenta autos de infração por atraso
- Serve como parâmetro oficial de fiscalização

**6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES INFORMEF**

O ADE CORAT nº 2/2026 é ato normativo essencial, de observância obrigatória, que centraliza prazos fiscais federais, reduz riscos de descumprimento e orienta a atuação profissional de contadores, gestores e advogados.

**Recomendações práticas:**

- Integrar a Agenda Tributária aos sistemas internos;
- Atualizar checklists mensais de compliance;
- Redobrar atenção em eventos societários e encerramentos;
- Monitorar feriados locais;
- Utilizar o ADE como documento de defesa administrativa em caso de autuação.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2026.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

**DECLARA:**

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de fevereiro de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <[www.gov.br/receitafederal](http://www.gov.br/receitafederal)>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no *caput* não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 7º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do *caput* as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o *caput*, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 8º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 9º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o *caput*, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 10. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 11. Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 12. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 13. A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 14. O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 15. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 16. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 17. O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAÍRA NERY LEMOS

(DOU, 28.01.2026)

**DECLARAÇÃO DE CONTINGÊNCIA - PGD-C - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS - AUTORREGULARIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Coordenadora-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 6/2026, aprova o leiaute técnico aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração de Contingência (PGD-C), instituída pela Portaria RFB nº 632/2025.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****CONTEXTUALIZAÇÃO****1. OBJETO E COTEXTO NORMATIVO**

O Ato Declaratório Executivo COFIS nº 6/2026 tem por finalidade aprovar formalmente o leiaute técnico aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração de Contingência (PGD-C), instituída pela Portaria RFB nº 632/2025.

A norma insere-se no contexto de modernização, padronização e controle das obrigações acessórias digitais, assegurando uniformidade técnica, integridade das informações e capacidade de validação sistêmica pela Receita Federal.

**Fundamentação normativa de origem:**

- Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025 – institui a Declaração de Contingência (PGD-C);
- Portaria ME nº 284/2020 – aprova o Regimento Interno da RFB (competência da COFIS).

**2. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDAS**

A edição do ato observa e concretiza, especialmente:

- Princípio da legalidade administrativa (CF/88, art. 37, caput);
- Princípio da segurança jurídica, ao definir leiaute único e oficial;
- Princípio da eficiência administrativa, ao viabilizar recepção, validação e fiscalização automatizada;
- Padronização tecnológica das obrigações acessórias, alinhada ao SPED e aos sistemas digitais da RFB.

**3. ESTRUTURA E CONTEÚDO NORMATIVO – ANÁLISE ARTIGO POR ARTIGO**

Art. 1º – Aprovação formal do leiaute

“Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração de Contingência (PGD-C) de que trata o art. 2º da Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025.”

Efeito jurídico-prático:

? Confere validade normativa ao leiaute técnico do PGD-C;? Torna o leiaute obrigatório para todos os declarantes sujeitos à Portaria RFB nº 632/2025.

## Art. 2º – Obrigatoriedade de observância do Anexo Único

“Para a elaboração ou importação de dados pelo PGD-C deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.”

Aspectos operacionais relevantes:

- O Anexo Único passa a ser referência técnica vinculante;
- Sistemas próprios, ERPs ou softwares de terceiros devem estar integralmente compatíveis;
- Arquivos fora do leiaute tendem a ser rejeitados pelo validador da RFB.

## Art. 3º – Vigência imediata

“Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Impacto direto:

? Aplicação imediata, sem prazo de adaptação formal.

## 4. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

### 4.1. Para empresas e contribuintes

- Necessidade de adequação imediata de sistemas ao leiaute do Anexo Único;
- Risco de invalidação da declaração em caso de não conformidade;
- Exigência de validação técnica prévia antes da transmissão.

### 4.2. Para contadores e consultores

- Atualização obrigatória de procedimentos internos;
- Atenção redobrada à importação de dados;
- Revisão de checklists de obrigações acessórias federais.

### 4.3. Para a Administração Tributária

- Maior padronização e rastreabilidade;
- Redução de inconsistências e retrabalho;
- Fortalecimento do controle fiscal eletrônico.

## 5. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

? O ato é formalmente válido, editado por autoridade competente;? Possui natureza instrumental e complementar, sem inovação material tributária;? Não cria tributo nem penalidade nova, limitando-se a disciplinar forma e padrão técnico.

## 6. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto / Conteúdo in verbis	Efeito prático
Art. 1º	“Fica aprovado o leiaute...”	Torna o leiaute obrigatório
Art. 2º	“Deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único...”	Vincula sistemas e importações
Art. 3º	“Entra em vigor na data da publicação...”	Vigência imediata

## 7. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

O Ato Declaratório Executivo COFIS nº 6/2026 é norma técnica essencial, com impacto direto na conformidade das obrigações acessórias federais, especialmente no uso do PGD-C.

### Recomendações INFORMEF:

? Conferir e implementar integralmente o leiaute do Anexo Único;? Atualizar softwares, ERPs e rotinas de importação;? Capacitar equipes contábeis e fiscais;? Manter monitoramento contínuo de atos complementares da RFB.

### INFORMEF LTDA.

#### Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Contingência (PGD - C).

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025,

### DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração de Contingência (PGD - C) de que trata o art.2º da Portaria RFB nº 632, de 30 de dezembro de 2025.

Art. 2º Para a elaboração ou importação de dados pelo PGD-C deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

ANEXO ÚNICO		
LEIAUTE DO ARQUIVO		
Programa Gerador de Declaração de Contingência – PGD-C		
1. Regras gerais		
Estas regras devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.		
Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	ALFANUMÉRICO (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical). NUMÉRICO (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de zero a nove.
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês e dia (AAAAMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como "-", "/", ".", etc.);
3	Campos numéricos com número de inscrição ou códigos de receita	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ e CPF) ou códigos de receita deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "-", "/", ".", etc.) não devem ser informadas.
4	Campos numéricos referentes a valores	Devem ser informados com até 13 posições, representando 11 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados; Todos os valores monetários devem estar expressos em reais.
5	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Exemplo: Número de Identificação Fiscal – NIF) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "-", "/", ".", etc.) não devem ser informadas.
6	Formação dos campos	Ao final de cada campo (inclusive o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (barra vertical) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo, nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com o caractere " " (barra vertical) e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " (barra vertical) delimitador de campo.
7	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
8	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato. Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.
9	Campo numérico referente a quantidade de meses	Deve ser informado com até 4 posições, representando 3 posições inteiras e 1 decimal; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.

## 2. Estrutura de arquivo

### 2.1 Estrutura completa de uma declaração de Pessoa Jurídica

#### Dirf – Programa Gerador de Declaração de Contingência

RESPO – Responsável pelo preenchimento

DECPJ – Declarante pessoa jurídica

IDREC – Identificação do código de receita

BPFDEC – Beneficiário pessoa física do declarante

RTRT – Rendimentos tributáveis – Rendimento tributável

RTPO – Rendimentos tributáveis – Dedução – Previdência oficial

RTDP – Rendimentos tributáveis – Dedução – Dependentes

RTDS – Rendimentos tributáveis – Dedução – Desconto simplificado mensal

RTIRF – Rendimentos tributáveis – Imposto sobre a renda retido na fonte

CJAC – Compensação de imposto por decisão judicial – Ano-calendário

CJAA – Compensação de imposto por decisão judicial – Anos anteriores

ESRT – Tributação com exigibilidade suspensa – Rendimento tributável

ESPO – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Previdência oficial

ESDP – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Dependentes

ESDS – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Desconto simplificado mensal

ESIR – Tributação com exigibilidade suspensa – Imposto sobre a renda na fonte

ESDJ – Tributação com exigibilidade suspensa – Depósito judicial

#### INFPC – Informações de previdência complementar

RTPP – Rendimentos tributáveis – Dedução – Previdência privada

RTFA – Rendimentos tributáveis – Dedução – FAPI

RTSP – Rendimentos tributáveis – Dedução – Fundo de previdência do servidor público

RTEP – Rendimentos tributáveis – Dedução – Contribuição do ente público patrocinador

ESPP – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Previdência privada

ESFA – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – FAPI

ESSP – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Fundo de previdência do servidor público

ESEP – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Contribuição do ente público patrocinador

#### INFPA – Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA – Rendimentos tributáveis – Dedução – Pensão alimentícia

ESPA – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Pensão alimentícia

RIDAC – Rendimentos isentos – Diária e Ajuda de custo

RIIRP – Rendimentos isentos – Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV

RIAP – Rendimentos isentos – Abono pecuniário

RIMOG – Rendimentos isentos – Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave

RIP65 – Rendimentos isentos – Parcela isenta de aposentadoria (65 anos ou mais)

RIBMR – Rendimentos isentos – Bolsa de estudo recebida por médico-residente

RICAP – Rendimentos isentos – Complementação de aposentadoria de previdência complementar correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995

RIRPC – Rendimentos isentos – Resgate de previdência complementar por portador de moléstia grave

RIL96 – Rendimentos isentos anuais – Lucros e dividendos pagos a partir de 1996

RIPTS – Rendimentos isentos anuais – Valores pagos a titular ou sócio ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis

RIJMRE – Rendimentos isentos – Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

RIO – Rendimentos isentos anuais – Outros

BPIDEC – Beneficiário pessoa jurídica do declarante

RTRT – Rendimentos tributáveis – Rendimento tributável

RTIRF – Rendimentos tributáveis – Imposto sobre a renda retido na fonte

VPEIM – Valores pagos às entidades imunes ou isentas – IN RFB 1.234/2012

RIMUN – Rendimentos imunes – art. 4º, inciso III

RISEN – Rendimentos isentos – art. 4º, inciso IV

PROC – Processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal

IDREC – Identificação do código de receita

BPFFPROC – Beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal

RTRT – Rendimentos tributáveis – Rendimento tributável

RTPO – Rendimentos tributáveis – Dedução – Previdência oficial

RTDP – Rendimentos tributáveis – Dedução – Dependentes

RTDS – Rendimentos tributáveis – Dedução – Desconto simplificado mensal

RTIRF – Rendimentos tributáveis – Imposto sobre a renda retido na fonte

CIAC – Compensação de imposto por decisão judicial – Ano-calendário

CJAA – Compensação de imposto por decisão judicial – Anos Anteriores

ESRT – Tributação com exigibilidade suspensa – Rendimento tributável

ESPO – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Previdência oficial

ESDP – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Dependentes

ESDS – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Desconto simplificado mensal

ESIR – Tributação com exigibilidade suspensa – Imposto sobre a renda na fonte

ESDJ – Tributação com exigibilidade suspensa – Depósito judicial

RTPP – Rendimentos tributáveis – Dedução – Previdência privada

RTFA – Rendimentos tributáveis – Dedução – FAPI

RTSP – Rendimentos tributáveis – Dedução – Fundo de previdência do servidor público

ESPP – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Previdência privada

ESFA – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – FAPI

ESSP – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Fundo de previdência do servidor público

RTPA – Rendimentos tributáveis – Dedução – Pensão alimentícia

ESPA – Tributação com exigibilidade suspensa – Dedução – Pensão alimentícia

RIMOG – Rendimentos isentos – Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave

RUMRE – Rendimentos isentos – Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

RIRSR – Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte – Lei nº 10.833/2003

BPJPROC – Beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal

RTRT – Rendimentos tributáveis – Rendimento tributável

RTIRF – Rendimentos tributáveis – Imposto sobre a renda retido na fonte

RIRSR – Rendimentos pagos sem retenção do IR na fonte – Lei nº 10.833/2003

RRA – Rendimentos recebidos acumuladamente

IDREC – Identificação do código de receita

BPFRRRA – Beneficiário pessoa física do rendimento recebido acumuladamente

RTRT – Rendimentos tributáveis – Rendimento tributável

RTPO – Rendimentos tributáveis – Dedução – Previdência oficial

INFPA – Informações do beneficiário da pensão alimentícia

RTPA – Rendimentos tributáveis – Dedução – Pensão alimentícia

RTIRF – Rendimentos tributáveis – Imposto sobre a renda retido na fonte

RIMOG – Rendimentos isentos – Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave

RIP65 – Rendimentos isentos – Parcela isenta de aposentadoria (65 anos ou mais)

RUMRE – Rendimentos isentos – Juros de mora recebidos, devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

DAJUD – Despesa com ação judicial

QTMESES – Quantidade de meses

PSE – Plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial

OPSE – Operadora de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial

TPSE – Titular de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial

RTPSE – Reembolso do titular do plano de assistência à saúde – coletivo empresarial

DTPSE – Dependente do titular de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial

RDTPSE – Reembolso do dependente do titular do plano de assistência à saúde – coletivo empresarial

RPDE – Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

BRPDE – Beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

VRPDE – Valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

INF – Informações complementares para o comprovante de rendimentos

FIMDirf – Término da declaração

3. Leiaute do arquivo

3.1 Registro de identificação da declaração (identificador Dirf)

## Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o primeiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dirf	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2026	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2025	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S – Retificadora N – Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	7	F4Q51M4	Sim

## Observações:

Ordem	Campo	Descrição
5	Número do recibo	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 4 igual a "S" e declaração transmitida sem o uso de certificação digital.

## 3.2 Registro do Responsável pelo preenchimento da declaração (Identificador RESPO)

## Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o segundo registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Variável	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Variável	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

## Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	DDD	O primeiro algarismo deve ser diferente de zero.
5	Telefone	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.
7	Fax	Deve ser preenchido com oito ou nove algarismos.

## 3.3 Registro de identificação do declarante pessoa jurídica (Identificador DECPJ)

## Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo para declarante pessoa jurídica;
- Deve ser o terceiro registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo;

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Natureza do declarante	N	Fixo	1	1 – Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal	Sim
					2 – Órgãos, autarquias e fundações da administração pública estadual, municipal ou do Distrito Federal	
					8 – Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito)	
5	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11		Sim
6	Indicador de sócio ostensivo responsável por sociedade em conta de participação – SCP	C	Fixo	1	N – Não é sócio ostensivo	Sim
7	Indicador de declarante depositário de crédito decorrente de decisão judicial	C	Fixo	1	S – Depositário de crédito decorrente de decisão judicial N – Não é depositário de crédito decorrente de decisão judicial	Sim
8	Indicador de declarante de instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento	C	Fixo	1	N- Não é instituição administradora ou intermediadora de fundo ou clube de investimento.	Sim

9	Indicador de declarante de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior	C	Fixo	1	S – Pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior N – Não pagou rendimentos a residentes ou domiciliados no exterior	Sim
10	Indicador de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial	C	Fixo	1	S – Existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde N – Não existe pagamento de valor pelo titular/dependente do plano de saúde	Sim
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	C	Fixo	1	S – Existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas N – Não existe pagamento de valores a entidades imunes/isentas	Sim
12	Indicador de fundação pública de direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	C	Fixo	1	S – Fundação pública de direito privado N – Não é fundação pública de direito privado	Sim
13	Indicador de situação especial da declaração	C	Fixo	1	N – Não é declaração de situação especial	Sim
14	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Natureza do declarante	Relativamente à natureza do declarante 8 – Entidade com alteração de natureza jurídica (uso restrito), esclarecemos:
		1. Para declarante que alterou sua natureza jurídica em relação ao ano-calendário e que implique em mudança da natureza do declarante na ficha informações da Dirf;
		2. Para declarante que mudou sua natureza jurídica de órgão público para privado, ou vice-versa. Aplica-se ainda para mudanças entre as esferas governamentais da federação. Por exemplo: órgão público ou pessoa jurídica de direito privado estadual ou municipal que passou a ser federal, ou vice-versa;
11	Indicador de entidade em que a União detém maioria do capital social sujeito a voto, recebe recursos do Tesouro	Indicador com a opção "Sim" permitido somente se campo de ordem 4 – Natureza do declarante, igual a "1" ou "8"
	Nacional e está obrigada a registrar a execução orçamentária no Siafi (IN 1.234/2012, art. 4º, incisos III e IV)	
12	Indicador de fundação pública de	Indicador com a opção "S" permitido somente se campo de ordem 4 – Natureza do
	direito privado instituída pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal	declarante, igual a "1", "2" ou "8" Para as demais naturezas do declarante deve ser igual a "N"
14	Data do evento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 13 igual a "S".

3.4 Registro de identificação do código de receita (identificador IDREC)

Regras de validação do registro:	
- Deve ser apresentado com os códigos de receita em ordem crescente;	
- Deve estar associado aos registros do tipo DECPI, PROC ou RRA.	

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	IDREC	Sim
2	Código de receita	N	Fixo	4	De acordo com a tabela de códigos de receitas constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

3.5 Registro de beneficiário pessoa física do declarante (identificador BPFDEC)

Regras de validação do registro:	
- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;	
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPIDEC, caso exista o registro;	
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.	

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFDEC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
5	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S – Existem informações detalhadas do alimentando N – Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim
6	Indicador de identificação da previdência complementar	C	Fixo	1	S – Existem informações detalhadas da previdência complementar N – Não existem informações detalhadas da previdência complementar	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição

5	Indicador de identificação do alimentando	<p>Se campo igual a "S" – deverá constar o registro INFPA seguido do registro de valor (RTPA e/ou ESPA) para cada alimentando.</p> <p>Se campo igual a "N" – não apresentar o registro INFPA; deverão constar os registros de valores (RTPA e/ou ESPA) com o valor total de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário.</p> <p>– As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, data de nascimento, nome e relação de dependência do alimentando (registro INFPA).</p>
6	Indicador de identificação da previdência complementar	<p>Se campo igual a "S" – deverá constar o registro INFPC seguido do registro de valor (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) para cada entidade de previdência complementar do beneficiário.</p> <p>Se campo igual a "N" – não apresentar o registro INFPC; deverão constar apenas os registros de valores mensais (RTPP, RTFA, RTSP e/ou ESPP, ESFA, ESSP) com o total dos valores de previdência complementar pagos pelo beneficiário.</p> <p>– As informações detalhadas a que se refere o campo são: CNPJ e Nome empresarial da entidade de previdência complementar (registro INFPC).</p>

### 3.6 Registro de beneficiário pessoa jurídica do declarante (identificador BPJDEC)

#### Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFDEC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPJDEC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

### 3.7 Registro de valores pagos às entidades imunes e isentas (identificador VPEIM)

#### Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Registro permitido somente para declarante pessoa jurídica; e se campo 12 do registro DECPI igual a "S";

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VPEIM	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

## 3.8 Registro de processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador PROC)

## Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
  - Tipo de justiça;
  - Número do processo;
- Deve estar associado ao registro do tipo DECPJ.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	PROC	Sim
2	Indicador de Justiça	N	Fixo	1	1 – Justiça federal 2 – Justiça do trabalho 3 – Justiça estadual/Distrito Federal	Sim
3	Número do processo	C	Variável	20	-	Sim
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 – Pessoa física 2 – Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/ CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/ Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

## 3.9 Registro de beneficiário pessoa física do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPFPROC)

## Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Devem ser apresentados antes dos registros com identificador BPIPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPFPROC	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
	grave					

### 3.10 Registro de beneficiário pessoa jurídica do processo da justiça do trabalho/federal/estadual/Distrito Federal (identificador BPIPROC)

Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;
- Devem ser apresentados depois dos registros com identificador BPFPROC, caso exista o registro;
- Deve estar associado a um registro do tipo IDREC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	BPIPROC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

### 3.11 Registro de rendimentos recebidos acumuladamente (identificador RRA)

Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
  - Identificador de rendimento recebido acumuladamente;
  - Número do processo/requerimento.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RRA	Sim
2	Identificador de rendimento recebido acumuladamente	N	Fixo	1	1 – Pago pelo declarante 2 – Pago pela justiça	Sim
3	Número do processo/requerimento	C	Variável	20	-	Não
4	Indicador de tipo de advogado/escritório de advocacia	N	Fixo	1	1 – Pessoa física 2 – Pessoa jurídica	Não
5	CPF do advogado/CNPJ do escritório de advocacia	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
6	Nome do advogado/Nome empresarial do escritório de advocacia	C	Variável	150	Nome da pessoa física com até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica com até 150 posições	Não
7	Valor pago para o advogado	N	Variável	13	Valor pago para o advogado	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
3	Número do processo/requerimento	O preenchimento será obrigatório se o campo de ordem 2 igual a 2.

## 3.12 Registro de beneficiário pessoa física dos rendimentos recebidos acumuladamente (identificador BPFRRRA)

Regras de validação do registro:						
- Deve estar classificado em ordem crescente por:						
- CPF;						
- Natureza do RRA;						
- Deve estar associado ao registro do tipo IDREC.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BPFRRRA	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Natureza do RRA	C	Variável	50	-	Não
5	Data atribuída pelo laudo da moléstia grave	D	Fixo	8	-	Não
6	Indicador de identificação do alimentando	C	Fixo	1	S – Existem informações detalhadas do alimentando N – Não existem informações detalhadas do alimentando	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
6	Indicador de identificação do alimentando	1. O campo só poderá ser igual a "S" se o campo 2 do registro RRA igual a "1" (Pago pelo declarante); 2. Se campo igual a "S" – deverá constar o registro INFPA e RTPA para cada alimentando; 3. Se campo igual a "N" – não apresentar o registro INFPA; deverá constar o registro RTPA com o valor de pensão alimentícia pago a todos os alimentandos do beneficiário; 4. As informações detalhadas a que se refere o campo são: CPF, Data de nascimento e Nome do alimentando (registro INFPA).

## 3.13 Registro de identificação de Previdência Complementar (identificador INFPC)

Regras de validação do registro:						
- Registro permitido somente se campo 6 do registro BPFDEC (Indicador de identificação da previdência complementar) igual a "S";						
- Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente;						
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC;						
- Deve constar um registro INFPC para cada CNPJ de entidade de previdência complementar.						

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPC	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim

## 3.14 Registro de informações do beneficiário da pensão alimentícia (identificador INFPA)

## Regras de validação do registro:

- Registro permitido somente se Indicador de identificação do alimentando igual a "S" (BPFDEC, campo 5; e BPFRRRA, campo 6);
- Registro INFPA associado ao BPFRRRA será permitido somente quando o identificador de rendimento recebido acumuladamente igual a "1 – Pago pelo declarante" (campo 2 do registro RRA);
- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC, BPFRRRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	INFPA	Sim
2	CPF do alimentando	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 – Cônjuge/ Companheiro (a) 04 – Filho (a) 06 – Enteado (a) 08 – Pai/Mãe 10 – Agregado/Outros	Não

## Observações:

Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do alimentando	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.

3.15 Registro de valores mensais (identificadores RTRT, RTPO, RTPP, RTFA, RTSP, RTEP, RTDP, RTPA, RTDS, RTIRF, CJAA, CIAC, ESRT, ESPO, ESPP, ESFA, ESSP, ESEP, ESDP, ESPA, ESDS, ESIR, ESDJ, RIP65, RIDAC, RIIRP, RIAP, RIMOG, RIRPC, RIBMR, RICAP, RIUMRE, RISCP, RIMUN, RISEN e DAJUD)

## Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas se houver pelo menos um dos valores referentes aos meses ou 13º salário;
- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC, BPJDEC, BPFPROC, BPJPROC, BPFRRRA, INFPC, INFPA, VPEIM.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	5	RTRT RTPO RTPP RTFA RTSP RTEP RTDP RTPA RTDS RTIRF CIAC CIAA ESRT ESPO ESPP ESFA ESSP ESEP ESDP ESPA ESDS ESIR ESDJ RIP6S RIDAC RIIRP RIAP RIMOG RIRPC RIBMR RICAP RIJMRE RIMUN RISEN DAJUD	Sim
2	Janeiro	N	Variável	13	-	Não
3	Fevereiro	N	Variável	13	-	Não
4	Março	N	Variável	13	-	Não
5	Abril	N	Variável	13	-	Não
6	Maior	N	Variável	13	-	Não
7	Junho	N	Variável	13	-	Não
8	Julho	N	Variável	13	-	Não
9	Agosto	N	Variável	13	-	Não
10	Setembro	N	Variável	13	-	Não
11	Outubro	N	Variável	13	-	Não
12	Novembro	N	Variável	13	-	Não
13	Dezembro	N	Variável	13	-	Não
14	Décimo Terceiro	N	Variável	13	-	Não

## 3.16 Registro de valores anuais isentos/não tributáveis/sem retenção (identificadores RIL96, RIPTS e RIRSR)

## Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado aos registros dos tipos BPFDEC (RIL96, RIPTS), BPFPROC/BPJPROC (RIRSR);
- Registro RIRSR permitido somente se "indicador de justiça" do registro PROC igual a 1 (Justiça Federal).

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Variável	6	RIL96 RIPTS RIRSR	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim

## 3.17 Registro de valores anuais de rendimentos isentos – outros (identificador RIO)

## Regras de validação do registro:

- Ocorrerá apenas um registro para cada beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFDEC.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	RIO	Sim
2	Valor pago no ano	N	Variável	13	-	Sim
3	Descrição dos rendimentos isentos – outros	C	Variável	60	-	Sim

## 3.18 Registro de quantidade de meses (identificador QTMESES)

## Regras de validação do registro:

- Deve ocorrer apenas um registro de cada identificador para o mesmo beneficiário;
- Deve estar associado ao registro do tipo BPFRA.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	QTMESES	Sim
2	Quantidade meses – janeiro	N	Variável	4	-	Não
3	Quantidade meses – fevereiro	N	Variável	4	-	Não
4	Quantidade meses – março	N	Variável	4	-	Não
5	Quantidade meses – abril	N	Variável	4	-	Não
6	Quantidade meses – maio	N	Variável	4	-	Não
7	Quantidade meses – junho	N	Variável	4	-	Não
8	Quantidade meses – julho	N	Variável	4	-	Não
9	Quantidade meses – agosto	N	Variável	4	-	Não
10	Quantidade meses – setembro	N	Variável	4	-	Não
11	Quantidade meses – outubro	N	Variável	4	-	Não
12	Quantidade meses – novembro	N	Variável	4	-	Não
13	Quantidade meses – dezembro	N	Variável	4	-	Não

3.19 Registro de pagamentos a plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial (identificador PSE)

Regras de validação do registro:  
 - Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de valores pagos pelo titular/dependente do plano de assistência à saúde.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSE	Sim

3.20 Registro de operadora do plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial (identificador OPSE)

Regras de validação do registro:  
 - Ocorre caso exista o registro PSE;  
 - Serão apresentados todos os CNPJ em ordem crescente.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	OPSE	Sim
2	CNPJ da operadora de plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não

3.21 Registro de titular do plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial (identificador TPSE)

Regras de validação do registro:  
 - Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente.  
 - Deve estar associado ao registro do tipo OPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	TPSE	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o titular não possuir dependente cadastrado e nem reembolso informado.

## 3.22 Registro de informação de reembolso do titular do plano de saúde – coletivo empresarial (identificador RTPSE)

## Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RTPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

## Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

## 3.23 Registro de dependente do plano privado de assistência à saúde – coletivo empresarial (identificador DTPSE)

## Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF e data de nascimento;
- Deve estar associado ao registro do tipo TPSE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DTPSE	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim

5	Relação de dependência	N	Fixo	2	03 – Cônjuge/ Companheiro(a) 04 – Filho(a) 06 – Enteado(a) 08 – Pai/Mãe 10 – Agregado/ Outros	Não
6	Valor pago no ano	N	Variável	9	-	Sim

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.
6	Valor pago no ano	Preenchimento obrigatório se o dependente não possuir reembolso informado.

### 3.24 – Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDPSE):

#### Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente de CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo DTPSE;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	RDPSE	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores

### 3.25 Registro de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador RPDE)

#### Regras de validação do registro:

- Ocorre somente uma vez no arquivo, caso exista informação de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RPDE	Sim

## 3.26 Registro de beneficiário dos rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador BRPDE)

## Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:

- Beneficiário;
- Código de país;
- Número de identificação fiscal – NIF;
- Deve estar associado ao registro do tipo RPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	BRPDE	Sim
2	Beneficiário	N	Fixo	1	1 – Pessoa física 2 – Pessoa jurídica	Sim
3	Código de país	N	Variável	3	De acordo com a tabela de código dos países constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
4	Número de identificação fiscal – NIF	C	Variável	30	-	Não
5	Indicador de beneficiário dispensado do Número de Identificação Fiscal – NIF	C	Fixo	1	S – Dispensado do Número de identificação fiscal – NIF N – Não é dispensado do Número de identificação fiscal – NIF	Sim
6	Indicador de que o país não exige Número de Identificação Fiscal – NIF	C	Fixo	1	S – Dispensado do Número de identificação fiscal – NIF N – Não é dispensado do Número de identificação fiscal – NIF	Sim
7	CPF/CNPJ	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos CNPJ com 14 dígitos	Não
8	Nome/Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os beneficiários dos rendimentos constante na IN que dispõe sobre	Não
					a Dirf	
10	Logradouro	C	Variável	60	-	Não
11	Número	C	Variável	6	-	Não
12	Complemento	C	Variável	25	-	Não
13	Bairro/Distrito	C	Variável	20	-	Não
14	Código postal	N	Variável	10	-	Não
15	Cidade	C	Variável	40	-	Não
16	Estado/Provincia	C	Variável	40	-	Não
17	Telefone	N	Variável	15	-	Não

## Observações:

Ordem	Campo	Descrição
9	Relação fonte pagadora pessoa jurídica e beneficiário pessoa jurídica	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 2 (Beneficiário) igual a 2.

## 3.27 Registro de valores de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior (identificador VRPDE)

## Regras de validação do registro:

- Deve estar classificado em ordem crescente por:
  - Data do pagamento;
  - Código de receita;
- Deve estar associado ao registro do tipo BRPDE.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	VRPDE	Sim
2	Data do pagamento	D	Fixo	8	-	Sim
3	Código de receita	N	Fixo	4	-	Sim
4	Tipo de rendimento	N	Fixo	3	De acordo com a tabela de informações sobre os rendimentos constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim
5	Rendimento pago	N	Variável	13	-	Sim
6	Imposto retido	N	Variável	13	-	Não
7	Forma de tributação	N	Fixo	2	De acordo com a tabela de informações sobre a forma de tributação constante na IN que dispõe sobre a Dirf	Sim

## 3.28 Registro de informações complementares para o comprovante de rendimento (identificador INF)

## Regras de validação do registro:

- Serão apresentados todos os CPF em ordem crescente;
- Deve haver um registro BPFDEC, BPFPROC e/ou BPFRRR correspondente na declaração;
- Deve ocorrer apenas um registro para cada beneficiário.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	INF	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Informações complementares	C	Variável	500	-	Sim

## 3.29 Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDirf)

## Regras de validação do registro:

- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o último registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDirf	Sim

(DOU, 28.01.2026)

BOAD12314---WIN/INTER

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## CONSÓRCIO MODULAR - REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE

## SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 2, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 2/2026, dispõe sobre normas de administração tributária.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Solução de Consulta COSIT
- **Número:** COSIT nº 2
- **Data:** 08 de janeiro de 2026
- **Publicação:** Diário Oficial da União – 12 de janeiro de 2026
- **Órgão emissor:** Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)
- **Autoridade signatária:** Rodrigo Augusto Verly de Oliveira – Coordenador-Geral
- **Natureza jurídica:** Ato interpretativo com **efeito vinculante** no âmbito da RFB, nos termos do art. 33 da IN RFB nº 1.396/2013
- **Matéria:** Normas de Administração Tributária – IPI
- **Vigência:** Produz efeitos desde a data da publicação

## 2. OBJETO E CONTEXTO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA

## 2.1. Objeto central

A Solução de Consulta COSIT nº 2/2026 trata da **possibilidade de emissão de notas fiscais diárias consolidadas** de:

- Saídas de produtos industrializados, e
- Devoluções de produtos,

no âmbito de regime especial de emissão de documentos fiscais concedido a planta fabril que opera sob o modelo de consórcio modular, para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

## 2.2. Contexto operacional – Consórcio Modular

O consórcio modular caracteriza-se pela:

“reunião, dentro da mesma planta fabril, do produtor do bem final e de seus fornecedores, que são responsáveis, cada qual, por parte do processo industrial.”

Esse modelo industrial é típico de grandes plantas automotivas e industriais complexas, em que diversos fornecedores executam etapas do processo produtivo dentro do mesmo estabelecimento industrial, ainda que juridicamente distintos.

## 3. QUESTÃO INTERPRETATIVA ANALISADA PELA RFB

A dúvida submetida à Receita Federal consistia em saber se, em regime especial de escrituração e emissão de documentos fiscais, seria possível:

- Emitir uma única nota fiscal diária com o total das saídas de produtos industrializados; e
- Emitir uma única nota fiscal diária com o total das devoluções,

sem que isso configurasse dispensa de obrigação acessória, desde que houvesse sistema de controle automatizado de entradas e saídas.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA (TRECHOS *IN VERBIS*)

### 4.1. Instrução Normativa SRF nº 85/2001

Art. 6º, inciso V – *in verbis*:

“Art. 6º Os regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais poderão dispor sobre:

(...)

V – a adoção de sistemas especiais de controle, inclusive informatizados, que permitam à fiscalização acompanhar, em tempo real ou não, as operações realizadas pelo contribuinte.”

Interpretação-chave:

A norma autoriza regimes especiais, mas não dispensa obrigações acessórias, desde que exista controle fiscal eficiente e auditável.

### 4.2. Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212/2010 (RIPI)

Art. 231 – *in verbis*:

“Art. 231. O documento fiscal deverá ser emitido no momento da saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.”

Art. 407 – *in verbis*:

“Art. 407. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá autorizar, em casos especiais, regimes diferenciados para a emissão de documentos fiscais e escrituração de livros, desde que não resulte em prejuízo à fiscalização.”

Interpretação sistemática:

O RIPI admite flexibilização procedimental, desde que:

- Não haja prejuízo ao controle fiscal;
- Seja preservada a rastreabilidade das operações.

## 5. CONCLUSÃO DA RECEITA FEDERAL (ENTENDIMENTO VINCULANTE)

A COSIT conclui, de forma expressa, que:

“Não haverá dispensa de obrigação acessória (...) caso seja emitida uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos industrializados de seu estabelecimento e uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções, desde que haja sistema de controle automatizado de entradas e saídas.”

Elementos condicionantes do entendimento:

- ? Regime especial formalmente concedido
- ? Planta fabril operando sob consórcio modular
- ? Emissão **diária e consolidada**, não mensal
- ? Existência de **sistema automatizado de controle fiscal**
- ? Preservação da rastreabilidade das operações

## 6. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

### 6.1. Para as empresas industriais (consórcio modular)

- **Redução significativa de complexidade operacional**, sem perda de conformidade fiscal
- **Otimização da emissão de documentos fiscais**, especialmente em plantas de alto volume
- **Necessidade de robustez tecnológica**, com sistemas auditáveis e integrados

### 6.2. Para o Fisco

- Manutenção do **controle fiscal pleno**, com acesso a dados consolidados
- Fiscalização baseada em **dados estruturados e automatizados**, em vez de documentos fragmentados

### 6.3. Riscos e pontos de atenção

- A consolidação **não equivale a dispensa de obrigação acessória**
- A ausência de sistema automatizado invalida o regime
- O entendimento **não se aplica automaticamente** a empresas fora do consórcio modular
- Exige **ato concessivo de regime especial**, não sendo direito subjetivo do contribuinte

## 7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS E EFEITOS

Dispositivo	Texto / Conteúdo Relevante	Efeito Prático
IN SRF nº 85/2001, art. 6º, V	Autoriza sistemas especiais de controle	Base legal do regime especial
RIPI, art. 231	Documento fiscal na saída	Regra geral mitigada pelo regime
RIPI, art. 407	Regime diferenciado autorizado	Fundamenta a flexibilização
SC COSIT nº 2/2026	Consolidação diária permitida	Valida emissão de NF diária

## 8. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

A interpretação da COSIT:

- ? Observa o **princípio da legalidade tributária**
- ? Preserva a **segurança jurídica**
- ? Respeita a **capacidade fiscalizatória do Estado**
- ? Não cria benefício fiscal, apenas **flexibilização procedimental**

Não se identificam vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

**9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS – INFORMEF****Conclusão técnica**

A Solução de Consulta COSIT nº 2/2026 consolida entendimento tecnicamente seguro e juridicamente consistente, permitindo a emissão de notas fiscais diárias consolidadas em operações de consórcio modular, sem dispensa de obrigação acessória, desde que mantido controle automatizado integral.

**Recomendações estratégicas**

- Revisar o ato concessivo do regime especial
- Validar a aderência dos sistemas de controle
- Manter trilhas de auditoria e registros individualizados
- Avaliar riscos antes de estender a prática a outros modelos industriais

**INFORMEF LTDA**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CONSÓRCIO MODULAR. REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Em regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, concedidos a planta fabril que utiliza o processo denominado consórcio modular, que consiste na reunião, dentro da mesma planta fabril, do produtor do bem final e de seus fornecedores, que são responsáveis, cada qual, por parte do processo industrial, não haverá dispensa de obrigação acessória, nos termos do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, caso seja emitida uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos industrializados de seu estabelecimento e uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções e desde que haja sistema de controle automatizado de entradas e saídas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI - Ripi, arts. 231 e 407; e Instrução Normativa RFB nº 85, de 11 de outubro de 2001, art. 6º, inciso V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 12.01.2026)

BOAD12304---WIN/INTER

*"Algumas pessoas não gostam de mudanças, mas você precisa abraçar a mudança se a alternativa for desastre."*

*Elon Musk*